



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1969

ANO XIII — Nº 218

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 1971

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

PORTARIA SUNAB Nº 845 DE 8 DE NOVEMBRO DE 1971

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento — (SUNAB), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Delegada nº 5, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 60.740, de 23 de maio de 1967, resolve:

Aposentar por invalidez, na forma do disposto no art. 176, item III, combinado com o art. 178, item III, da Lei nº 1.711-52, modificado pela Lei nº 5.678, de 19.7.71, publicada no *Diário Oficial da União* de 20.7.71, Hamilton Antônio dos Santos — Mecânico de Motores à Combustão nível 9, matrícula IPASE nº 2.115.771, aproveitado na SUNAB por força do art. 21 § 3º, da Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962. (Proc. nº 20.458-71). — *Glauco Carvalho*.

PORTARIAS SUNAB DE 10 DE NOVEMBRO DE 1971

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento — (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item II, do Decreto nº 51.887, de 4 de abril de 1963, resolve:

Nº 846 — Dispensar a partir desta data, o Cel. R/1 Nazir Branco Justino Gomes, dos encargos de Delegado Interim da Delegacia desta Superintendência no Estado de São Paulo, para os quais foi designado pela Portaria SUNAB nº 668, de 23 de agosto de 1971, publicada no Boletim de Serviço nº 104 de 6.9.71.

Nº 847 — Dispensar a partir desta data, o Cel. R/1 Nazir Branco Justino Gomes, dos encargos de Assistente da Divisão de Fiscalização da Delegacia desta Superintendência no Estado de São Paulo, para os quais foi designado pela Portaria SUPER nº 583, de 23 de abril de 1968, publicada no *Diário Oficial da União* de 16.5.68.

Nº 848 — Designar Maurício Fernandes Rebelo, Diretor da Divisão de Controle do Departamento de Controle e Inspeção da Secretaria Executiva desta Superintendência, para exercer, interinamente, os encargos de Delegado da SUNAB no Estado de São Paulo, a partir desta data.

Nº 851 — Dispensar a partir de 3.11.71, Telma Martins Maciel, dos encargos de Secretária do Delegado da Delegacia desta Superintendência no Estado do Amazonas, para os quais foi designada pela Portaria SUNAB nº 669, de 23.8.71, publicada no *Diário Oficial da União* de 30 seguinte.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Nº 852 — Dispensar a pedido, a partir de 16 de novembro de 1971, Omentino de Miranda, dos encargos de Diretor da Divisão de Estudos e Pesquisas da Delegacia desta Superintendência no Estado de Goiás, para os quais foi designado pela Portaria SUNAB nº 101, de 12.2.71, publicada no *Diário Oficial da União* de 26 de fevereiro de 1971.

Nº 853 — Dispensar a partir de 3.11.71, Dnancir Moura, Montecor rado, dos encargos de Chefe da Seção de Comunicações e Arquivo da Divisão de Administração da Delegacia desta Superintendência no Estado do Amazonas, para os quais foi designado pela Portaria SUNAB nº 522, de 5.7.71, publicada no *Diário Oficial da União* de 9 seguinte. — *Glauco Carvalho*.

Processo SUNAB nº 15.836-71
Firma: Zanetti, Pan & Cia. Ltda.
Município: Sarandi
Estado: Rio Grande do Sul

Transferência de propriedade do moinho de trigo detentor do registro nº 10.065-55, localizado no município de Sarandi — Estado do Rio Grande do Sul, de Cooperativa Tricolor Sarandi Ltda. para Zanetti, Pan & Cia. Ltda., por força de contrato de compra e venda de capacidade de moagem de trigo, lavrado em 13-7-71, bem como autorização, para sua transferência, nos termos da legislação vigente, para o município de Marau, no mesmo Estado.

— Despacho do Sr. Diretor do Departamento de Trigo, em 29-10-71. — De acordo. Ao Sr. Superintendente, através da Secretaria-Executiva.

— Despacho do Sr. Superintendente da SUNAB, em 3-11-71 — "De acordo. — *Louis Henri Guillon*, Diretor — DTRIG.

Retificação

Na publicação das Portarias SUPER de Nºs 48 e 49 de 19-10-71, feitas no *Diário Oficial*, Parte II, de 29-10-71, pag. 3.357, acrescente-se:

"Art. 2º, A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*, revogadas as disposições em contrário".

PORTARIA Nº 815, DE 19 DE OUTUBRO DE 1971

Retificação

Na publicação feita no *Diário Oficial* de 29 de outubro de 1971, no Artigo 1º,

Onde se lê:

Elevar-se-á:

Leia-se: Efetivar-se-á:

Na publicação feita no *Diário Oficial* de 3 de novembro de 1971, Seção I — Parte II, página 3404, — 2ª coluna,

Onde se lê:
"Portarias SUPER nº 816, de 21 de outubro de 1971".

Leia-se:
"Portarias SUNAB de 21 de outubro de 1971."

PORTARIA SUNAB Nº 806, DE 16 DE OUTUBRO DE 1971

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item II, do Decreto nº 51.887, de 4 de abril de 1963, resolve:

Designar David Waharaffig, para exercer os encargos de Chefe da Seção de Serviços Gerais da Divisão de Administração da Delegacia desta Superintendência no Estado do Paraná, na vaga decorrente da dispensa de Floramante Rodrigues de Souza, atri- guindo-lhe a gratificação prevista na Resolução nº 155, de 12 de novembro de 1964, do extinto Conselho Deliberativo desta Autarquia, alterada pela Portaria SUPER nº 283, de 1 de abril de 1968, ficando, em consequência, dispensado dos de Secretário do Delegado da mesma Delegacia, para os quais foi designado pela Portaria SUNAB nº 242, de 6 de abril de 1971, publicada no *Diário Oficial da União* de 16 de abril de 1971. — *Glauco Carvalho*.

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

PORTARIAS DE 16 DE NOVEMBRO DE 1971

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 716 — Conceder dispensa a Elloy Sully de Azevedo Teixeira dos encar-

gos de Diretor do Serviço de Fiscalização.

Nº 717 — Designar o Coordenador de Assessoria Técnica, José Carlos Braga Teixeira, para responder pelo Serviço de Fiscalização, do Departamento de Coordenação e Assistência.

Nº 718 — Designar o Assessor-Chefe de seu Gabinete, Joaquim Arnizaut, para substituir o Chefe do Gabinete, em seus impedimentos eventuais e legais. — *João Cláudio Dantas Campos*.

COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO

Ata da Assembléia Geral Extraordinária

Retificação

Na publicação feita no *Diário Oficial*, Seção I — Parte II — de 9 de novembro corrente, páginas 3.483-84, na 1ª coluna da página 3.484, onde se lê:

"Foi solicitado, inda..."

Leia-se:

"Foi solicitado, ainda..."

Na mesma página e coluna, onde se lê:

"... nos portos de Porto Alegre e Pelotas..."

Leia-se:

"... nos portos de Porto Alegre e Pelotas..."

Na 2ª coluna da página 3.484, onde se lê:

"... com a FICOTRIGO, solicitava..."

Leia-se:

"... com a FECOTRIGO, solicitava..."

Na 3ª coluna da página 3.484, onde se lê:

"... negociá-la, em terrenos definitivos."

Leia-se:

"... negociá-la, em termos definitivos."

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO 2º Distrito Ferroviário

PORTARIA Nº 15 DE 19 DE OUTUBRO DE 1971

O Chefe do 2º Distrito Ferroviário do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, resolve:

A vista do Parecer do Engenheiro Chefe da Seção de Fiscalização do 2º DF, aprovar o Termo de Permissão e Responsabilidade da Travessia In-

ferior da Via Férrea (passagem do adutora) nos Kms. 327, 327 + 550, 327 + 800 e 328 + 150 metros, Linha Norte, que firmam a 4ª Divisão Leste, pertencente ao Sistema Regional Nordeste da Rede Ferroviária Federal S. A., e a Diretoria da DESO — Companhia de Saneamento de Ser-gipe, para o fim que nele se declara. — *Papirio Carleial*, Assistente.

EXPEDIENTE DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

L.B. DE ALMEIDA CARNEIRO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos de administração descentralizada

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

Table with columns for REPARTIÇÕES E PARTICULARES and FUNCIONÁRIOS, showing rates for Semestre and Ano for Exterior.

PORTE AEREO

Mensal .. Cr\$ 17,00 | Semestral Cr\$ 102,00 | Anual .. Cr\$ 204,00

NUMERO AVULSO

O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta, preta e indelével, a critério do D.I.N.

3) Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes.

4) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

5) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

6) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao custo de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

7) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

8) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

9) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente, anual e não haverá transporte por via aérea.

10) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

11) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

12) Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

GERENCIA DO MERCADO DE CAPITAIS

DESPACHOS DO DIRETOR

De 4.11.71, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

Sociedades Distribuidoras

Aumento de capital — Alteração contratual:

A-71-2082 — DUNCAN — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — De Cr\$ 60.000,00 para Cr\$ 400.000,00 — Instrumento de 17 de setembro de 1971

A-71-2773 — GUANAMINAS — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — De Cr\$ 25.000,00 para Cr\$ 290.000,00 — Instrumento de 5 de agosto de 1971

A-71-3465 — FAROVAL — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — De Cr\$ 25.000,00 para Cr\$ 150.000,00 — Instrumento de 20 de julho de 1971.

A-71-3605 — LIDER — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — De Cr\$ 15.000,00 para Cr\$ 150.000,00 — Instrumento de 11.8.71.

Instalação de dependência — Alteração contratual:

A-71-2082 — DUNCAN — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Duas no Rio de Janeiro (GB), em São Paulo (SP), Salvador (BA), Brasília (DF), Fortaleza (CE), Vitória (ES), Três Rios (RJ), Barra Mansa (RJ) e Juiz de Fora (MG) — Instrumento de 17.9.71.

A-71-2773 — GUANAMINAS — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Rua no Rio de Janeiro (GB), em São Paulo (SP), Brasília (DF), Belo Horizonte (MG), Recife (PE), Salvador (BA) e Porto Alegre (RS) — Instrumento de 5.8.71.

A-71-3465 — FAROVAL — Distribuidora de Título e Valores Mobiliários Ltda. — Em Ribeirão Preto (SP) — Instrumento de 20.7.71.

A-71-3506 — AMERICANA — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Em Belo Horizonte (MG), Brasília (DF), e Itaboraí (MG) — Instrumento de 23.8.71.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

A-71-3605 — LIDER — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — No Rio de Janeiro (GB), em São Paulo (SP), Porto Alegre (RS), Curitiba (PR), Brasília (DF), Salvador (BA) e Recife (PE). — Instrumento de 11 de agosto de 1971.

Mudança de denominação — Alteração contratual: A-71-3605 — LIDER — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Adotada a denominação VISA — Distribuidora de Título e alôres Mobiliários Ltda. — Instrumento de 11 de agosto de 1971.

BANCOS DE INVESTIMENTOS

Instalação de dependência: A-71-2671 — Banco de Investimentos Unives S.A. — Em Brasília (DF), e Porto Alegre (RS) A-71-3023 — I. C. I. — Banco de Investimentos Comércio e Indústria de Minas Gerais S. A. — Em Belo Horizonte (MG) e Recife (PE)

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos

Instalação de dependência: A-71-2507 — Esimulo S.A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — Em São Bernardo do Campo (SP) A-71-3261 — Finacial Bragança — Cia. de Crédito, Financiamento e Investimentos — Em São Paulo (SP) A-71-3279 — HEMISUL S. A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários — No Rio de Janeiro (GB) A-71-3477 — SAFRA — Crédito, Financiamento e Investimentos S.A. — Em São Paulo (SP) e no Rio de Janeiro (GB).

Sociedades Distribuidoras — Instalação de dependência: A-71-1025 — Sigla S.A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários no Rio de Janeiro (GB). A-71-2623 — Brandão Rebelo S.A. — Distribuidora de Valores Mobiliários — Em São Paulo (SP), Brasília (DF), Blumenau (SC) e Curitiba (PR) Aumento de capital — Alteração contratual:

A-71-1793 — CRUZADO — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — De Cr\$ 25.500,00 para Cr\$ 50.000,00 — Inserimento de 31 de maio de 1971.

A-71-3666 — RUY LAGE — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — De Cr\$ 16.000,00 para Cr\$ 120.000,00 — Instrumento de 25.8.71. Instalação de dependência — Alteração contratual:

A-71-1793 — CRUZADO — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Em São Paulo (SP) — Instrumento de 31.5.71.

A-71-3666 — RUY LAGE — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — No Rio de Janeiro (GB), em São Paulo (SP), Brasília (DF), Juiz de Fora (MG), Governador Valadares (MG), Montes Claros (MG), Uberaba (MG) e Uberlândia (MG). — Instrumento de 25.8.71.

DESPACHO DO GERENTE

De 8.11.71, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido no processo número:

Sociedade Corretora

Mudança de denominação: A-71-2962 — Café e Giongo — Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda. — Adotada a denominação Boavista São Paulo S. A. — Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários — Assembléia-Geral de 10.9.71. De 10.11.71, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

Sociedade Corretora

Aumento de capital — Reforma de estatuto: A-71-4044 — Coritiba S. A. — Corretora de Câmbio e Títulos Mobiliários — De Cr\$ 500.000,00 para Cr\$ 2.000.000,00 — A. G. E. de 24.9 e 3.11.71.

Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos

Aumento de capital — Reforma de estatuto: A-71-3936 — FIANÇA — Cia. de Crédito, Financiamento e Investimen-

tos — De Cr\$ 2.600.000,00 para Cr\$ 3.000.000,00 — A. G. E. de 22.10.71.

Sociedades Distribuidoras

Alteração contratual: A-71-3137 — JOTAPE — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Instrumento de 18.9.70.

A-70-3497 — DELTA — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Instrumento de 2.7.70.

Aumento de capital — Alteração contratual: A-71-4018 — DELTA — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — De Cr\$ 25.000,00 para Cr\$ 75.000,00 — Instrumento de 6.7.71.

A-71-4046 — PIRAPORA — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — De Cr\$ 25.000,00 para Cr\$ 100.000,00 — Instrumento de 13 de outubro de 1970.

Aumento de capital — Reforma de estatuto:

A-71-3185 — BGI — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. — De Cr\$ 120.000,00 para Cr\$ 270.000,00 — A. G. E., de 3 de setembro de 1971.

Mudança de denominação — Reforma de estatuto:

A-71-3185 — BGI — Distribuidora de Título e Valores Mobiliários S.A. — Adotada a denominação Progresso do do Brasil S.A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários — A.G.E. de 3.9.71.

Mudança de localização da sede — Reforma de estatuto:

A-71-3185 — BGI — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. — De Rio de Janeiro (GB) para Belo Horizonte (MG) — A. G. E. de 3 de setembro de 1971.

Mudança de localização de dependência:

A-71-3185 — BGI — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. — De Belo Horizonte (MG) para o Rio de Janeiro (GB)

Retificação

Na Resolução nº 193, publicado no Diário Oficial de 10.11.71, no item V, letra "b"

Onde se lê: desfrutam Leia-se: desfrutem

BALANCETE EM 30 DE SETEMBRO DE 1971

A T I V O

	Cr\$	Cr\$	Cr\$
<i>Financeiro Externo</i>			
Correspondentes no Exterior em Moedas Estrangeiras	10.178.005.360,88		
Valôres em Moedas Estrangeiras	1.365.926.199,48	11.543.931.560,36	
Ouro		5.480.520,41	11.549.412.080,77
<i>Financeiro Interno</i>			
<i>Operações:</i>			
Devedores por Financiamentos e Refinanciamentos	1.313.113.851,83		
Empréstimos a Instituições Financeiras	1.087.478.536,92		
Títulos Federais	2.174.291.733,36		
Títulos Redescontados	1.461.740.382,59		
Outras Operações	247.241.202,97	5.283.865.707,67	
<i>Outros Créditos e Valôres:</i>			
Banco do Brasil S.A. — Conta de Movimento	9.363.792.818,66		
Banco do Brasil S.A. — Conta de Suprimentos Especiais	1.406.021.932,50		
Devedores por Adiantamentos	995.245.451,64		
Devedores por Títulos a Receber por Financiamentos de Taxa	8.040.460,24		
Responsáveis por Retenção e Repasses de Recursos Vinculados	927.514.794,76		
Responsáveis por Repasses de Recursos Resultantes de Empréstimos Externos	1.651.274.788,01		
Tesouro Nacional-Integralização de Quotas e Reajustamento de Haveres de Organismos Financeiros Internacionais	3.013.078.043,79		
Outras Contas	2.310.150.595,73	19.675.078.885,27	25.958.944.592,94
Total do Ativo Financeiro			37.508.356.673,71
<i>Permanente</i>			
Almoxarifado		2.129.721,83	
Imóveis de Uso		32.409.685,87	
Móveis e Utensílios		115.099.749,88	
Tesouro Nacional — Meio Circulante Transferido		1.504.778.424,27	1.554.447.581,85
<i>Pendente</i>			
Contas de Resultado			428.994.282,15
Subtotal			39.491.768.537,71
<i>Compensação</i>			
Saldos Devedores			28.812.677.563,89
			68.304.446.101,60

PASSIVO

	Cr\$	Cr\$	Cr\$
<i>Financeiro Externo</i>			
Obrigações em Moedas Estrangeiras:		1.010.875.524,49	
<i>Depósitos de Entidades Internacionais:</i>			
Associação Internacional de Desenvolvimento	88.971.750,00		
Banco Interamericano de Desenvolvimento	424.507.711,42		
Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento	172.680.009,24		
Corporação Financeira Internacional	1,03		
Fundo Monetário Internacional	1.699.513.603,90	2.385.673.075,59	3.396.548.600,08
<i>Financeiro Interno</i>			
<i>Depósitos de Instituições Financeiras:</i>			
Depósitos Compulsórios	2.668.490.054,61		
Depósitos para Constituição e Aumento de Capital de Instituições Financeiras	137.289.668,53		
Depósitos Decorrentes de Vendas de Câmbio	247.466.636,19		
Depósitos Voluntários	15.008.107,95		
Outros Depósitos	303.339.615,14	3.371.594.082,42	
<i>Recursos Vinculados:</i>			
Aprovisionamento de Recursos para Operações Especiais	1.316.143.093,40		
Fundo de Estabilização dos Empréstimos Internos — Papel — Decreto 4.382, de 8-4-1902	262.018,48		
Fundo de Defesa de Produtos Agropecuários	4.312.877.165,06		
Fundo de Estabilização da Receita Cambial	146.314.555,17		
Fundo de Estímulo Financeiro ao Uso de Fertilizantes e Suplementos Minerais — FUNFERTIL	1.581.937,60		
Fundo de Financiamento à Exportação (FINEX)	107.330.302,17		
Fundo Geral para a Agricultura e Indústria (FUNAGRI) — Decreto número 56.835-65	2.505.080.173,10		
Fundo para Investimentos Sociais — FUNINSO	65.179.654,50		
Fundo para Ocorrer a Compromissos Decorrentes de Empréstimos Externos ..	41.514.501,12		
Fundo de Resgate e Controle da Dívida Pública Interna Fundada Federal	295.261,67	8.496.578.662,27	
<i>Outras Exigibilidades:</i>			
Operações de Crédito da União	3.153.952.932,78		
Tesouro Nacional — Fundo de Indenizações Trabalhistas — Decreto número 53.787-64	112.898,26		
Tesouro Nacional — Obrigações Resultantes de Operações Especiais com Entidades Internacionais	1.539.492.314,94		
Banco do Brasil S.A. — Obrigações por Repasses de Recursos Resultantes de Empréstimos Externos	350.404.965,86		
Outras Contas	7.876.329.570,52	12.925.292.682,36	21.793.465.427,05
Total do Passivo Financeiro			28.190.014.027,13
<i>Permanente</i>			
Meio Circulante			7.983.003.435,56
<i>Patrimônio e Reservas</i>			
Patrimônio		418.781.842,07	
Reservas		835.412.584,52	1.254.194.426,59
<i>Pendente</i>			
Contas de Resultado			2.064.556.648,43
Subtotal			39.491.768.537,71
<i>Compensação</i>			
Saldos Credores			28.812.677.563,89
			68.304.446.101,60

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 397, DE 27 DE OUTUBRO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal de Alagoas, usando de atribuições de sua competência, resolve:

De acordo com o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, combinados com o parágrafo único do artigo 25 do Estatuto da Universidade Federal de Alagoas, aprovado pelo Decreto número 66.650, de 1º de junho de 1970, delegar competência, ao Sub-Reitor para Assuntos Comunitários desta Universidade, Professor Luiz Medeiros Netto para, obedecidas as disposições legais e regulamentares, representar a UFAL junto ao Projeto Rondon, Projeto Floriano e outros de interesse comunitário, a exercer a coordenação e supervisão executiva das seguintes atividades universitárias, ligadas à sua respectiva área:

- a) Imprensa Universitária — publicação do Boletim Bimestral e divulgação;
 - b) Assistência Social;
 - c) CRUTAC — Integração: Universidade — Comunidade;
 - d) Biblioteca Central;
 - e) Assistência Religiosa;
 - f) Relações Públicas;
 - g) Artes, Coral, Orquestra sinfônica e Teatro;
 - h) Desportos; e
 - i) Outras atividades comunitárias.
- Nabuco Lopes Tavares da Costa Santos.

Processo nº 4.568-71.
Interessada: Iracilda Souza França.
Assunto: Acumulação de cargos.
Unidade: Instituto de Geo-Ciências.

PARECER

No presente processo, examina-se da legalidade da "acumulação de cargos" em que é interessada Iracilda Souza França, candidata ao emprego de Auxiliar de Ensino, sob o regime

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, junto a disciplina de Geografia Econômica da Faculdade de Economia e Administração da Universidade Federal de Alagoas.

2. O instituto da acumulação de cargos está previsto na Constituição Federal vigente, em seu art. 99, *in verbis*:

Art. 99. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I — A de juiz com um cargo de professor;
- II — A de dois cargos de professor;
- III — A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV — A de dois cargos privativos de médicos.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida, quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º
§ 4º
(Os grifos são nossos).

3. Ainda, especificamente, para situações de magistério, a Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 (Estatuto do Magistério Superior), assim dispõe:

"Art. 26. É permitida a acumulação de dois cargos de magistério superior ou a de um destes, com um cargo técnico ou científico, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários, ou com um cargo de juiz, nos termos, respectivamente, dos arts. 185 e 96, nº I, da Constituição Federal" (Constituição de 1946, vigente à época).

4. Regulamentando os arts. 188 e 193 da Lei nº 1.711-52, o Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954

(Diário Oficial de 3 de agosto de 1954), com as modificações posteriores, assim determina:

"Art. 1º É vedada a acumulação de quaisquer cargos;

§ 1º Será permitida a acumulação:

- I — De cargos de magistério, secundário ou superior com a de Juiz;
- II — De dois cargos de magistério;
- III —
(o grifo é nosso).

5. Examinando-se a documentação do presente processo, vê-se que a interessada pretende acumular o emprego de Professor Contratado de Geografia do Instituto de Educação da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas (doc. fls. 2), com o emprego de Auxiliar de ensino junto a disciplina de Geografia Econômica da Faculdade de Economia e Administração da Universidade Federal de Alagoas (doc. fls. 3).

6. O que há de se examinar, *in concreto*, é se há perfeita correlação de matérias e compatibilidade de horários dos empregos retro mencionados.

"Art. 8º A correlação de matérias pressupõe a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos em cujo ensino ou aplicação constitui atribuição principal dos cargos acumuláveis". (O grifo é nosso.)

8. Ora, a interessada leciona no Instituto de Educação, Geografia, em nível médio e pretende acumular tal situação com o exercício do emprego de Auxiliar de Ensino junto a Faculdade de Economia e Administração da precitada Universidade, exercendo suas atividades junto a disciplina de Geografia Econômica. A nosso ver, a situação é perfeitamente admissível, segundo o espírito do art. 8º, acima referido, de vez

que a matéria é uma só. Apenas a Geografia Econômica é uma parte ou unidade da Geografia (Geral), sendo "ipso facto" inseparável. Apenas, no Curso Superior, a matéria terá que ser ministrada com maior dosagem de conhecimento científico.

9. Torna-se dispensável a apresentação de programas para uma possível comparação, visto que o que ora se examina é tão elementar de uma leigo, chega tal entendimento.

10. Examinemos agora, o aspecto da compatibilidade horária, prevista pelo § 1º, do art. 99, da Carta Magna, já citada. Das declarações de fls. 2 e 3, apresentadas neste processo, se depreende perfeita compatibilidade de horários, de vez que num e noturo estabelecimento, a interessada poderá exercer as atividades de magistério sem que haja encontro de horários, conforme documentos por esta Comissão examinados, a saber:

No Instituto de Educação

Turno Vespertino: Curso Ginásial de 13 às 16 horas — de segunda a sábado.

Turno noturno: Cursos Ginásial e Científico, de 19 às 22 horas — de segunda a sexta-feira.

Na Universidade Federal de Alagoas
Segundas, terças e quintas-feiras, das 8 às 12 horas. Registre-se ainda, o fato de que ambas entidades estão localizadas na mesma cidade.

11. Em face do exposto, esta Comissão opina favoravelmente à contratação de Iracilda Souza França, ao emprego de Auxiliar de Ensino junto ao Departamento de Geografia da Faculdade de Economia e Administração desta Universidade.

12. Submetemos o presente parecer à consideração do Magnífico Reitor.

Maceió, 20 de outubro de 1971.
A Comissão. — Miran Marroquim de Quintella Cavalcante, Presidente. — Manoel Gonçalves Ferreira, Membro. — Maria Teônia de Barros, Membro.

§ 1º — Será permitida a acumulação:

I — de cargos de magistério, secundário ou superior com o de juiz;

II — de dois cargos de magistério;

III — (o grifo é nosso).

5. Examinando-se a documentação do presente processo vê-se que a interessada pretende acumular o emprego de Professor de Geografia do Instituto de Educação da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas, (doc. de fls. 1 a 4) com o emprego de Auxiliar de Ensino junto a disciplina de Geografia Humana, do Departamento de Geografia do Instituto de Geo-Ciências da precitada Universidade.

6. O que se há de examinar, *in concreto*, é se há perfeita correlação de matérias e compatibilidade de horários dos empregos retro mencionados.

7. Quanto à correlação de matérias, diz o Art. 8º do Decreto número 35.956-54 acima referido;

Art. 8º — A correlação de matérias pressupõe a existência de relação imediata e recíproca entre conhecimentos específicos em cujo ensino ou aplicação constitui atribuição principal dos cargos acumuláveis." (o grifo é nosso).

8. Ora, a interessada leciona no Instituto de Educação da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas — Geografia, em nível médio, e pretende acumular tal situação com o exercício do emprego de Auxiliar de Ensino junto a Universidade Federal de Alagoas. A nosso ver, a situação é perfeitamente admissível, segundo o espírito do artigo 8º supra transcrito, de vez que os conhecimentos de Geografia Humana estão dentro do contexto da Geografia Geral, sendo, *ipso facto*, inseparáveis. Apenas, no Curso Superior, a matéria terá que ser ministrada com maior dosagem de conhecimentos científicos.

9. Torna-se dispensável a apresentação de programas para uma possível comparação, visto que o que ora se examina é tão elementar e de uma clareza meridiana que a qualquer leigo chega tal entendimento.

10. Examinamos agora o aspecto da compatibilidade horária prevista pelo § 1º do artigo 99 da Carta Magna já citada. Das declarações de fls. 4 e 5 apresentadas neste processo se depreende perfeita compatibilidade de horário, de vez que numa e noturo estabelecimento a interessada poderá exercer as atividades de magistério sem que haja encontro de horários, conforme documentação por esta Comissão examinada, a saber:

No Instituto de Educação da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas

Turno Matutino:

Processo nº 4.573-71.

Interessada — Silvette Barbosa.

Assunto — Acumulação de cargos.

Unidade Universitária — Instituto de Geo-Ciências.

PARECER

No presente processo examina-se da legalidade da "acumulação de cargos" em que é interessada Silvette Barbosa, candidata a ocupar emprego de Auxiliar de Ensino, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, junto a disciplina de Geografia Humana do Departamento de Geografia do Instituto de Geo-Ciências da Universidade Federal de Alagoas.

2. O instituto da acumulação de cargos está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 99, *in verbis*:

"Art. 99 — É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I — A de juiz com um cargo de professor;
- II — A de dois cargos de professor;
- III — A de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou
- IV — A de dois cargos privativos de médico.

§ 1º — Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º
§ 4º
(os grifos são nossos).

Art. 3º Ainda, especificamente, para situações de magistério a Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 (Estatuto do Magistério Superior) assim dispõe:

"Art. 26 — É permitida a acumulação de dois cargos de magistério superior ou a de um destes com um cargo técnico ou científico, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários, ou um cargo de juiz, nos termos, respectivamente, dos artigos 185 e 96 nº I, da Constituição Federal" (Constituição de 1946 vigente à época).

4. Regulamentando os artigos 188 e 193 da Lei nº 1.711-52 o Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954 (Diário Oficial de 3 de agosto de 1954), com as modificações posteriores, assim determina:

Art. 1º. É vedada a acumulação de quaisquer cargos.

Hora	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	Sábado
7	Aula	—	—	aula	—	aula
8	Aula	—	—	aula	—	aula
9	dep.	aula	—	aula	—	aula
10	dep.	aula	dep.	aula	aula	—
11	aula	dep.	dep.	aula	aula	—

Na Universidade Federal de Alagoas

Têrças, quartas e quintas e 14 às 16 horas. Registre-se ainda o fato de que ambas entidades estão localizadas na mesma cidade.

11. Em face do exposto, esta Comissão opina favoravelmente à contratação de Silvestre Barbosa ao emprego de Auxiliar de Ensino junto ao Depar-

tamento de Geografia do Instituto de Geo-Ciências desta Universidade.
12. Submetemos o presente parecer à consideração do Magnífico Reitor, Maceió, ... de outubro de 1971.

A Comissão *Maria Teotônia de Barros*, Presidente — *Abel Tenório Cavalcante*, Membro — *Flávio Correia da Rocha*.

PROCESSO Nº 4.574-71

Interessada — Jovesi de Almeida Costa.

Assunto — Acumulação de cargos.

Unidade universitária — Instituto de Geo-Ciências.

PARECER

No presente processo examina-se da legalidade da "acumulação de cargos" em que é interessada Jovesi de Almeida Costa, candidata a ocupar emprego de Auxiliar de Ensino, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, junto a disciplina de Geografia Física do Departamento de Geografia do Instituto de Geo-Ciências da Universidade Federal de Alagoas.

2. O instituto da acumulação de cargos está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 99, *in verbis*:

"Art. 99. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I — A de juiz com um cargo de professor;

II — A de dois cargos de professor;

III — A de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV — A de dois cargos privativos de médico.

§ 1º — Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º

§ 4º

(Os grifos são nossos).

3. Ainda, especificamente, para situações de magistério a Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 (Estatuto do Magistério Superior) assim dispõe:

"Art. 26. É permitida a acumulação de dois cargos de magistério superior ou a de um destes com um cargo técnico ou científico, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de honorários, ou com

um cargo de juiz, nos termos, respectivamente, dos artigos 185 e 96 nº I, da Constituição Federal" (Constituição de 1946, vigente à época).

4. Regulamentando os artigos 188 e 193 da Lei nº 1.711-52 o Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954 (*Diário Oficial* de 3 de agosto de 1954), com as modificações posteriores, assim determina:

Art. 1º É vedada a acumulação de quaisquer cargos.

§ 1º Será permitida a acumulação:

I — de cargos de magistério, secundário ou superior com o de juiz;

II — de dois cargos de magistério;

III —

(o grifo é nosso).

5. Examinando-se a documentação do presente processo, vê-se que interessada pretende acumular o emprego de Professor Contratado — Regente de Geografia Geral do Colégio Estadual de Alagoas (doc. de fls. 1 a 4), com o emprego de Auxiliar de Ensino junto a disciplina de Geografia Física, do Departamento de Geografia do Instituto de Geo-Ciências da precitada Universidade.

6. O que se há de examinar, *in concreto*, é se há perfeita correlação de matérias e compatibilidade de horários dos empregos retro mencionados.

7. Quanto a correlação de matérias, diz o artigo 8º do Decreto número 35.956-64, acima referido;

Art. 8º A correlação de matérias pressupõe a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos em cujo ensino ou aplicação constitui atribuição principal dos cargos acumuláveis." (o grifo é nosso).

8. Ora, a interessada leciona no Colégio Estadual de Alagoas — Geografia Geral, em nível médio, e pretende acumular tal situação com o exercício do emprego de Auxiliar de Ensino junto a Universidade Federal de Alagoas. A nosso ver, a situação é perfeitamente admissível, segundo o espírito do artigo 8º supra transcrito, de vez que os conhe-

cimentos de Geografia Física estão dentro do contexto da Geografia Geral, sendo, *ipso facto*, inseparáveis. Apenas, no Curso Superior, a matéria terá que ser ministrada com maior dosagem de conhecimento científico.

9. Torna-se dispensável a apresentação de programas para uma possível comparação, visto que o que ora se examina é tão elementar e de uma clareza meridiana que a qualquer leigo chega tal entendimento.

10. Examinemos agora o aspecto da compatibilidade horária prevista pelo § 1º do artigo 99 da Carta Magna já citada. Das declarações de fls. 4 e 5 apresentadas neste processo se depreende perfeita incompatibilidade de horário, de vez que numa e noutro estabelecimentos a interessada poderá exercer as atividades de magistério sem que haja encontro de horários, conforme documentos por esta Comissão examinados, a saber:

No Colégio Estadual de Alagoas:
Turno Matutino: De 2ª a 6ª feira — de 7 às 12 horas.

Sábado — de 7 às 10 horas.

Turno Vespertino: 5ª feira de 15 às 17 horas.

Turno Noturno: 3ª feira de 19 às 21,50 horas.

5ª feira de 19 às 21,50 horas.

6ª feira de 19 às 19,40 horas.

Na Universidade Federal de Alagoas:

Têrças, quartas e sextas: — de 14 às 18 horas. Registre-se ainda o fato de que ambas entidades estão localizadas na mesma cidade.

11. Em face do exposto, esta Comissão opina favoravelmente: à contratação de Jovesi de Almeida Costa ao emprego de Auxiliar de Ensino, junto ao Departamento de Geografia do Instituto de Geo-Ciências desta Universidade.

12. Submetemos o presente parecer à consideração do Magnífico Reitor.

Maceió, 20 de outubro de 1971. — A Comissão: *Miran Marroquim de Quintella Cavalcanti*, Presidente. — *Maria Teotônia de Barros*, Membro. — *Abel Tenório Cavalcante*, Membro.

PROCESSO Nº 4.623-71

Interessada: Isa Carvalho Lisboa.
Assunto — Acumulação de cargos.

Unidade — Instituto de Geo-Ciências.

PARECER

No presente processo examina-se da legalidade da "acumulação de cargos" em que é interessada Isa Carvalho Lisboa candidata ao emprego de Auxiliar de Ensino, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, junto a disciplina de Geografia Física do Departamento de Geografia do Instituto de Geo-Ciências da Universidade Federal de Alagoas.

2. O instituto da acumulação de cargos está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 99, *in verbis*:

"Art. 99. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I — A de juiz com um cargo de professor;

II — A de dois cargos de professor;

III — A de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV — A de dois cargos privativos de médico.

§ 1º — Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º

§ 4º

(Os grifos são nossos).

3. Ainda, especificamente, para situações de magistério a Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 (Estatuto do Magistério Superior) assim dispõe:

"Art. 26. É permitida a acumulação de dois cargos de magistério superior ou a de um destes com um cargo técnico ou científico, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários, ou com um cargo de juiz, nos termos,

respectivamente, dos artigos 188 e 96 n° I, da Constituição Federal." (Constituição de 1946, vigente à época).

4. Regulamentando os artigos 188 e 193 da Lei n° 1.711-52 e Decreto n° 35.956, de 2 de agosto de 1954 (Diário Oficial de 3 de agosto de 1954) com as modificações posteriores, assim determina:

§ 1° Será permitida a acumulação de quaisquer cargos.

§ 1° Será permitida a acumulação:

I — de cargos de magistério, secundário ou superior com o de juiz;

II — de dois cargos de magistério;

III —

(o grifo é nosso).

5. Examinando-se a documentação do presente processo, vê-se que a interessada pretende acumular o emprego de Professor Contratado de Geografia do Colégio Estadual "Professor Benedito Moraes", do Estado de Alagoas (doc. de fls. 3), com o emprego de Auxiliar de Ensino junto

à disciplina de Geografia Física do Departamento de Geografia do Instituto de Geo-Ciências, da Universidade mencionada. (doc. de fls. 4).

6. O que se há de examinar, in concreto, é se há perfeita correlação de matérias e compatibilidade de horários dos empregos retro-mencionados.

7. Quanto a correlação de matérias, diz o artigo 8° do Decreto número 35.956-64, acima referido:

Art. 8° A correlação de matérias pressupõe a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos em cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis." (o grifo é nosso).

8. Ora, a interessada leciona, no Colégio Estadual Prof. Benedito Moraes — Geografia, em nível médio, e pretende acumular tal situação com o exercício do emprego de Auxiliar de Ensino junto ao Instituto de Geo-Ciências da precitada Universidade, exercendo duas atividades junto a disciplina de Geografia Fi-

sica. A nosso ver a situação é perfeitamente admissível, segundo o espírito do artigo 8° — acima referido, de vez que a matéria é uma só. Apenas a Geografia Física é uma parte ou unidade da Geografia (Geral), sendo *ipso facto* inseparáveis. Apenas, no curso Superior, a matéria terá que ser ministrada com maior dosagem de conhecimento científico.

9. Torna-se dispensável a apresentação de programas para uma possível comparação, visto que o que ora se examina é tão elementar e de uma clareza meridiana que a qualquer leigo chega tal entendimento.

10. Examinemos agora o aspecto da compatibilidade horária prevista pelo § 1° do artigo 99 da Carta Magna ... citada. Das disposições de fls. 2 e 4 apresentadas neste processo se depreende perfeita compatibilidade de horários, de vez que num e noutro estabelecimentos a interessada poderá exercer as atividades de magistério sem que haja encontro de horários, conforme do-

cumentos por esta Comissão examinados, a saber:

No Colégio Estadual Prof. Benedito Moraes:

Segunda-feira: De 14,00 às 18,00 horas.

Sexta-feira: de 13,00 às 17,00 horas.

Sábado: de 13,00 às 17,00 horas.

Têrças, quartas e quintas-feiras: de 14,00 às 18,00 horas. Registre-se, ainda, o fato de que ambas entidades estão localizadas na mesma cidade.

11. Em face do exposto, esta Comissão opina favoravelmente à contratação de Iza Carvalho Lisboa, ao emprego de Auxiliar de Ensino junto ao Departamento de Geografia do Instituto de Geo-Ciências desta Universidade.

12. Submetemos o presente parecer à consideração do Magnífico Reitor.

Maceió, 20 de outubro de 1971. — A Comissão: Flávio Correia da Rocha, Presidente. — Maria Teônia de Barros, Membro. — Abel Tenório Cavalcante, Membro.

PARECER

Atendendo a Portaria n° 351, de 20 de outubro de 1971, do Sr. Professor Geraldo de Oliveira Castro, Vice-Reitor, no exercício da Reitoria, a Comissão abaixo assinada relata o seguinte:

Primeiro — A Professora Ella Araújo Silva Pontes apresenta condição funcional que não impede a sua contratação como Auxiliar de Ensino desta Universidade; a mesma é Professora Coordenadora do Ensino Médio, Grau XIII, da Secretaria dos Negócios da Educação e Cultura, e exercer sua fun-

ção como professora de Matemática do 2° Ciclo e Chefe do Departamento de Matemática, tendo, das 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, 20 (vinte) a serviço do CECIAL (Centro de Ensino de Ciências de Alagoas), como Coordenadora da Área de Matemática. A correlação de matéria é perfeita, ensina Matemática no nível médio e pretende ensiná-la no nível superior.

Segundo — O Quadro abaixo mostrará a compatibilidade de horário da candidata a Auxiliar de Ensino.

Dias	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	Sábado
Local de Trabalho	feira	feira	feira	feira	feira	
Colégio Estadual de Alagoas	19 h às 21 h	19 h às 21 h	19-21 h e 7-12 h	19-21 h e 7-12 h	7-12 h	—
CE — CI — AL	7h às 12 h	7h às 12 h	7 h às 12	—	19 h às 22 h	7 h às 12 h
IGE — UFAL (Universidade)	14 h às 18 h	—	14 h às 18 h	—	14 h às 18 h	—
Totais de horas	11 h	7 h	11 h	7 h	11 h	5 h

Total final de horas de trabalho por semana: 52 horas.

Maceió, 29 de outubro de 1971. — A Comissão: *Hermano Cardoso Peçosa*, Presidente. — *Petrônio Viana*. — *Jalbas Tavares Lira*.

INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS

PARECER

O Magnífico Reitor da Universidade Federal de Alagoas designou a Comissão formada pelos professores que esta assinam, prestidos pelo primeiro para, na conformidade com o § 1° do art. da Lei 4.881-A de 6.12.66 combinado com o art. 14 do Decreto n° 59.876, de 6.12.66, examinar a situação funcional do auxiliar de Ensino José Damasceno Lima, oferecendo Parecer quanto à correlação de matérias e compatibilidade de horários dos cargos e funções exercidos pelo interessado.

I — No que diz respeito aos horários há inteira compatibilidade, uma vez que o Auxiliar de Ensino Prof. José Damasceno Lima exerce função de Diretor-Superintendente da Fundação TV Educativa de Alagoas em horário matutino, ao passo que irá exercer suas funções de Auxiliar de Ensino do Departamento de Filosofia deste Instituto de 14 às 18 horas de segunda a sexta-feira, conforme declaração assinada pela Secretária desta Unidade.

2 J No que tange à Correlação de Matérias há igualmente inteira identidade de vez que o interessado, posto à disposição da Fundação TV Educativa de Alagoas, exerce efetivamente o cargo de Coordenador de Filosofia e Sociologia Educacional do Estado de Alagoas, de acordo com Declaração prestada pelo mesmo e anexa ao presente processo.

Desta forma a Comissão designada é de parecer que o interessado havendo obtido primeiro lugar, nas provas de seleção para Auxiliar de Ensino do Departamento de Filosofia apresenta compatibilidade de horário e identidade de matérias com o cargo e funções que exerce no Serviço Público estadual de Alagoas.

Maceió, 27 de outubro de 1971.

PARECER

Alba de Aguiar Antunes foi classificada na seleção para Auxiliar de Ensino da disciplina de Clínica Ginecológica.

Afim de instruir o processo de contratação apresenta, além de Declaração em que se compromete a cumprir totalmente a carga horária da disciplina tão logo seja aceita sua opção

COPERTIDE para 14 horas semanais de Trabalho, juntou inicialmente documento do INPS declaratório de que exerce naquela Entidade as funções de Ginecologista em horário que não poderia ser compatibilizado com o regime de 24 horas semanais de trabalho na Faculdade.

Em data de 26 do corrente, requereu ajuntada de nova declaração do INPS segundo a qual a interessada presta serviços profissionais como ginecologista no horário de 13 às 17 horas e fica sem efeito a declaração anterior emitida por aquela Entidade.

Assim, exercerá Alba de Aguiar Antunes as funções de Auxiliar de Ensino na disciplina de Clínica Ginecológica no 1° turno e as funções de Ginecologista do INPS no 2° turno, havendo pois a perfeita compatibilidade de horário.

Existe inteira correlação de matéria entre as atividades de Auxiliar de Ensino de Clínica Ginecológica e as de Ginecologista do Instituto Nacional de Previdência Social.

Maceió, 31 de outubro de 1971. — A Comissão. — *Mariano Teixeira Cavalcante*, Presidente. — *Maria das Virgínia Pontes de Miranda e Manoel Menezes Ferreira Pinto*.

PARECER

As normas constitucionais proibitivas de acumulação remunerada não se estendem aos ocupantes de cargos, funções ou empregos em fundações instituídas mediante lei.

Em Portaria n° 336, de 18 do corrente, da Reitoria da Universidade Federal de Alagoas, fomos designados para emitir parecer — "quanto à correlação de matérias e compatibilidade de horários dos cargos e funções" exercidas pela candidata Vitória Régia Cavalcante de Castro, a ser contratada como Auxiliar de Ensino da disciplina — "Política Financeira e Direito Tributário", da Faculdade de Economia e Administração.

2. Não consta do processo seja a interessada ocupante de cargo, função ou emprego na administração direta ou em autarquia, sociedade de economia mista ou empresa pública — federal, estadual ou municipal.

3. Verifica-se que é professora primária, nível 4, da Fundação Educacional de Maceió (FEMAC), fundação instituída pela Prefeitura desta Capital.

4. Sucede que, atualmente, em vista do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 900, de 29-10-1969, as fundações instituídas em virtude de lei já não estão equiparadas às empresas públicas, como dispunha anteriormente o Decreto-lei nº 200, de 1967.

5. Nessas condições, já não são aplicáveis aos ocupantes de cargos, funções ou empregos em fundações instituídas mediante lei, os preceitos constitucionais pertinentes à acumulação remunerada.

6. A matéria já foi objeto de parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, parecer do qual constam os tópicos seguintes:

13. Não vejo, pois, como se possa aplicar a tais entidades os princípios do instituto da acumulação, desde que o suporte legal que ensejou a sua aplicabilidade deixou de existir, mediante revogação expressa.

14. No momento, entender-se o contrário equivaleria ampliar o texto constitucional que trata da espécie, o que é defeso, *máxime* em matéria de acumulação, cuja rigidez das regras fundamentais devem ser observadas em todos os sentidos.

E' o meu parecer, s.m.j.
Brasília, 23 de abril de 1970.
Romeu de Almeida Ramos, Consultor-Geral da República". Rev. de Direito Administrativo, vol. 101, ps. 281-283.

7. Isto pôsto, não se evidenciando deste processo desempenhe a interessada cargo ou função em outra entidade, além da Fundação Educacional citada inicialmente, somos de parecer que não existem óbices, quanto a acumulação de cargos, para a admissão da candidata como Auxiliar de Ensino.

Maceió, 29 de outubro de 1971. —
A Comissão. — *Alfredo Gaspar de Mendonça*, Presidente e Relator
— *José Otávio Pereira Acioli* e *Manoel Bezerra da Silva*.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE ARQUITETURA

É lícita a acumulação de arquitetura exercido junto a Caixa Econômica Estadual, com o cargo de prof. assistente lecionando a disciplina de Modelagem e Maquetaria na Faculdade de Arquitetura da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

PARECER

Trata o presente parecer sobre a acumulação em que incide o professor Ruben Cassal Pilla.

2. Na Caixa Econômica Estadual o professor Ruben Cassal Pilla exerce o cargo de arquiteto.

3. Na Faculdade de Arquitetura o professor em pauta exerce o cargo de prof. assistente lecionando a disciplina de Modelagem e Maquetaria.

4. Trata-se, portanto, de regime de acumulação de um cargo de magistério com outro técnico-científico que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas a regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 99 da emenda constitucional nº 1 de 1969 e artigo 26 da Lei número 4881-A-65.

5. Conforme informação da direção da Caixa Econômica Estadual, o servidor Ruben Cassal Pilla está afastado temporariamente das funções não havendo pois superposição de horários de trabalho.

6. Estando o professor Ruben Cassal Pilla em disponibilidade na Caixa Econômica Estadual, cumpre apenas o horário que abaixo consta nesta Faculdade.

2ª feira das 8 horas e 30 minutos às 11 horas e 30 minutos, das 18 horas e 30 minutos às 23 horas.

2ª feira das 8 horas às 13 horas.
4ª feira das 7 horas e 30 minutos às 12 horas.

3ª feira das 8 horas às 12 horas.

6ª feira das 8 horas às 13 horas.

7. Julga portanto esta comissão, que o lícito a acumulação do cargo de professor assistente nesta Faculdade, com o de arquiteto na Caixa Econômica Estadual.

No entanto, deve ser reexaminado o assunto quando do reinício das atividades da Caixa Econômica Estadual.

Tendo em vista o tempo decorrido, solicitamos que seja anexada ao presente da parte interessada, nova declaração fornecida por aquele órgão, de sua atual situação funcional, onde conste horário de trabalho e atribuições.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Pôrto Alegre, 12 de outubro de 1971.
— *V. Fabricio Carvalho* — *João José Vallandro* — *Günter Weimer*.

1. A Comissão designada pela Portaria nº 940, de 15 de setembro p.p., para julgar a correlação de matéria e a compatibilidade de horário, para os fins previstos no artigo 26 da Lei nº 4881-A, de 6-12-1965, em razão dos cargos exercidos pelo Prof. Raul Ferreira da Silva Santos, do Instituto de Pesquisas Hidráulicas, tem a satisfação de encaminhar à apreciação de V. Exª as conclusões a que chegou no estudo do assunto.

2. O prof. Raul Santos ingressou em 1958 nesta Universidade, para lecionar a disciplina de Hidrologia do Curso de Engenharia Civil, pela qual ficou responsável. Exercia nesta época, o cargo de Engenheiro do Quadro do Ministério da Viação e Obras Públicas, lotado no Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais — posteriormente transformado no Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis (Lei nº 4213, de 14.2.63 — no qual aposentou em 1969, como Diretor da 8ª Diretoria Regional desse Departamento, conforme Portaria nº 225-DG, de 7.5.69, publicado no *Diário Oficial* da União de 26.5.69 (anexo I), tendo-se afastado definitivamente da atividade em 1.4.70, depois de cerca de um ano de convocação.

3. A rigor, deveria a Comissão limitar-se a informar que a acumulação já foi julgada legítima, conforme comprovam os documentos (anexos II, III, IV e V), e que a sua legalidade, no âmbito da Universidade, foi declarada e resolvida com o termo de 8.1.59, assinado pelo então Magnífico Reitor, Prof. Elyseu Paglioti, anexo VI). Entretanto, embora, não lhe coubesse reexaminar matéria vencida, não quer a Comissão eximir-se do encargo de opinar sobre o assunto, cujo exame, aliás, não oferece dificuldade.

4. A acumulação do Prof. Raul Santos teve início na vigência da Constituição de 18 de setembro de 1946, dentro da qual foi promulgada a Lei número 4881-A-1965, mas a Constituição de 24-1-1967, inclusive a Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69, não modificou a disposição permissiva da acumulação de um cargo técnico ou científico com outro de magistério, respeitadas, as condições da correlação e da compatibilidade de horário.

5. Quanto à correlação de matérias, bastaria lembrar a orientação da Comissão de Acumulação de Cargos do DASP de que existe correlação quando a disciplina lecionada integra o currículo da formação profissional necessária para o cargo, o que manifestamente ocorre. A matéria versada na disciplina de Hidrologia, indicada na "Súmula" constante do Catálogo dos Cursos de Engenharia Civil, a saber (pág. 100):

"Estudo das leis de ocorrência e distribuição das águas na atmosfera terrestre, na superfície e no sub-solo. Precipitação, bacia vertente, deflúvio-superficial, fluxo fluvial, evaporação, perdas terrestres, infiltração, água subter-

ránea, fluviogramas, cheias, regularização de fluxo."

tem íntima correlação com as atividades do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, no qual, como Chefe de Distrito, o Prof. Raul Santos tinha a seu cargo a direção e a execução dos estudos hidrológicos e a fiscalização e a execução dos serviços de melhoramento da rede hidrográfica e do sistema portuário do Estado.

A transformação do Departamento Nacional de Portos em autarquia, com o nome de Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, operada pela Lei nº 4213, de 14.2.63, em nada modificou as atribuições do Departamento nesse particular e tão pouco o seu Regimento, aprovado pelo Decreto nº 51896, de 9.4.63, trouxe qualquer alteração que pudesse ser invocada em contrário.

Assim, se existia, como de fato existiu, correlação de matérias entre o cargo exercido no Departamento e a função docente, ela subsiste em relação à situação de aposentado naquele cargo.

Como elemento informativo, a Comissão transcreve o art. 3º da Lei nº 4.213, nas partes que agora interessam:

"Art. 3º — Ao D.N.P.V.N. compete especialmente:

c) estudar, planejar, projetar, programar orientar, superintender promover e executar ou fiscalizar obras e serviços de melhoria ou desenvolvimento dos portos e vias navegáveis de proteção e defesa das costas e margens das vias navegáveis e de recuperação de áreas que interessem aos mesmos;

d) Cooperar com outros órgãos da administração pública federal estadual, municipal e autarquia, para a realização de obras e serviços que digam respeito a portos e vias navegáveis e objetos correlatos;

e) Aprovar projetos e fixar gabarito das obras de arte especiais que devem ser constituídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, sobre vias navegáveis ou não, ouvidas as autoridades navais e portuárias.

f) Exercer quaisquer outras atividades tendentes ao desenvolvimento dos portos e vias navegáveis".

6. Em relação à compatibilidade de horário, também reconhecida na época da admissão, ela foi observada durante todo o período de atividade do Prof. Raul Santos no D.N.P.R.C. e no D.N.P.V.N., o que pode ser atestado pelos signatários, que pertenciam ao antigo Departamento de Obras Hidráulicas e Saneamento da Escola de Engenharia, chefiado por um deles — e agora, com a aposentadoria e desempenho de apenas as atividades docentes, ela não mais precisa ser verificada, porque naturalmente existe.

7. Em conclusão, portanto, e sem que dê ao seu pronunciamento qualquer sentido de confirmação ou verificação da decisão anteriormente tomada sobre o caso, a Comissão declara que entende estar a acumulação do Prof. Raul Ferreira da Silva Santos, de Prof. de disciplina de Hidrologia com o cargo de engenheiro do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis (inclusive considerando a sua condição de Chefe de Distrito do mesmo Departamento), perfeitamente enquadrada, sem sombra de dúvida, dentro dos requisitos constitucionais e legais.

8. Queira Vossa Excelência, aceitar as nossas atenciosas saudações. — *Eurico Trindade Neves*, Presidente e Relator. — *Amadeu da Rocha Freitas*. — *Werner Franz Schnarndorf*.

É lícita a Acumulação de Médico Legista exercido junto ao Instituto Médico Legal da Secretaria de Estado dos Negócios de Segurança Pública do Rio Grande do Sul com o cargo de Auxiliar

de Ensino lecionando a disciplina Obstetricia na Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

PARECER

Trata o presente Parecer sobre a acumulação em que incide o Professor Wilson Kruse.

2. Na Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública do Rio Grande do Sul, o Professor Wilson desempenha as funções de Médico Legista.

3. Na Faculdade de Medicina o Professor em pauta exerce o cargo de Auxiliar de Ensino lecionando a disciplina de Obstetricia.

4. Trata-se, portanto, de regime de acumulação de um cargo de Magistério com outro Técnico Científico que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas a regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 99 da Emenda Constitucional nº 1 de 1969 e artigo 26 da Lei nº 4.881-A-65.

5. Constitui a Anatomia Patológica base e complemento das especialidades. Como tal, encontra o médico legista, na vigência de sua atividade específica um contato permanente nas áreas da clínica e da autópsia, com problemas relacionados direta ou indiretamente com o organismo feminino e implicitamente suas conotações de ordem Obstétrica.

Por outro lado, inúmeras vezes, vê-se o Gineco-Obstetra na contornância de estúdios de natureza médico-legal, devendo mesmo, freqüentemente servir de perito, por exemplo em casos de acobardamento estupro determinação de paternidade, responsabilidade por esterilidade matrimonial, aborto, etc.

6. Compatibilidade de horários: No Instituto Médico Legal, o Professor Wilson Kruse trabalha no expediente da tarde, diariamente, inclusive aos sábados e domingos no horário das 16h. às 19h. Na Faculdade de Medicina trabalha nas segundas, quartas e sexta-feiras, no horário das 13h30min. às 11h30min.

7. Julga, portanto, esta Comissão, que é lícita a acumulação de Médico Legista com o cargo de Auxiliar de Ensino na Disciplina de Clínica Obstétrica. Este é o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Pôrto Alegre, 19 de agosto de 1971.
— *Franklencor Corrêa Gomes*, Presidente. — *Erwin J. Dieffenhauer*. — *Renato Lutz Amaral*.

FACULDADE DE FILOSOFIA

PARECER

(Proc. 1.445-66-FF)

O Art. 26 da Lei nº 4.881-A de 6 de dezembro de 1965, permite a acumulação de dois cargos de magistério, autorizando ainda outras formas de acumulação de cargos nos Serviços Públicos.

No caso presente do professor Willy Gunter Engel trata-se, efetivamente, da acumulação de dois cargos de magistério mantidos pelo Poderes Públicos Federal e Estadual e, nos quais, exerce o magistério da Matemática e da Física, respectivamente. Ora, a Comissão entende que há integral correlação dessas matérias entre si pois são duas disciplinas que se completam mutuamente sob todos os aspectos porque, se de um lado a Matemática e vários instrumentos de expressão do conhecimento quantitativo dos fenômenos físicos, isto é, da própria Física não é menos verdade que esta é fonte inesgotável de inspiração daquela; os progressos tanto da Matemática quanto da Física são devidos à sua íntima correlação estrutural e se hoje em dia os métodos experimentais ainda desempenham importantíssimo papel na investigação dos fenômenos físicos e em geral dos fenômenos da natureza, é porque o conhecimento deles ainda não atingiu o es-

ção superior formado pela síntese dos mesmos, porque então seriam matematizados completamente: a Física seria a Matemática. Sob aspecto didático é inquestionável o valor da Física como instrumento de motivação dos métodos matemáticos especialmente naquelas áreas da Matemática onde os conceitos de variável e de movimento se entrelaçam de tal forma que não é possível separá-los uns dos outros e aí as idéias mecanicistas que dominaram o conhecimento humano no século passado estão ainda presentes com toda sua pujança: neste momento a Matemática é a Física.

É o que se desprende do exame atento dos programas de Matemática e de Física que instruem o presente expediente.

Segundo os atestados de horários expedidos pelas duas unidades escolares onde atua como professor de Matemática e Física o Sr. Willy Gunter Engel, desprende-se também que há total compatibilidade de horários pois, não há superposição de horas e há condições suficientes para garantir o ir e vir do mencionado professor nas suas atividades magisteriais.

Com efeito, no documento de fôlha 57 deste expediente consta o horário do Colégio Estadual Júlio de Castilhos ao qual o professor Willy Gunter Engel está obrigado a cumprir, isto é,

- 3.ª feira 7:45h — 12:00 horas.
 - 4.ª feira 7:45h. — 10:30 horas.
 - 5.ª feira 7:45h. — 12:00 horas.
- A fôlha 61 do mesmo expediente consta o seguinte horário, agora da Faculdade de Filosofia,
- 2.ª feira — Das 8 às 12 horas.
 - 3.ª feira — Das 14 às 17 horas.
 - 4.ª feira — Das 11 às 12 horas e das 14 às 16 horas.
 - 6.ª feira — Das 8 às 12 horas e das 14 às 18 horas.

Ora, o confronto destes horários permite ver que há de fato compatibilidade dos horários em pauta, bem como o cumprimento do número de horas semanais previstas em lei.

Conclusão: A Comissão abaixo firmada opina pela integral correlação de matérias e absoluta compatibilidade de horários nos cargos de magistério exercidos pelo professor Willy Gunter Engel.

A Comissão. — Gayoby Vieira de Oliveira. — Ary Nunes Tietböhl. — Antonio Rodrigues.

É lícito a acumulação de Médico contratado pelo Serviço de Saúde e Serviço Social da Prefeitura Municipal de Porto Alegre com o cargo de Auxiliar de Ensino da Cadeira de Pediatria e Puericultura da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio Grande do Sul.

PARECER

Trata o presente Parecer sobre a acumulação em que incide o Professor Dr. José Adroaldo Oppermann no cargo de Médico contratado pelo Serviço de Saúde Social da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, com o cargo de Auxiliar de Ensino da Cadeira de Pediatria e Puericultura da Faculdade de Medicina da Universidade de Porto Alegre.

No Serviço de Saúde e Serviço Social o Professor Dr. José Oppermann exerce as funções de Pediatra no Ambulatório Divina Providência.

Na Faculdade de Medicina exerce as funções de Auxiliar de Ensino na Cadeira de Pediatria e Puericultura. Trata-se, portanto, de regime de acumulação, de um cargo de Magistério com outro Técnico Científico, que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 97 da Constituição e artigo 126, da lei n.º 4.881-A-65.

Existe correlação de Matéria pósto que nos dois cargos exerce a Pediatria e Puericultura.

Existe compatibilidade de horários, pois na Cadeira de Pediatria e Puericultura, conforme atestado anexo, exerce suas funções das 7,30 horas às 11,30, de segunda a sábado.

No Ambulatório Divina Providência exerce suas funções diariamente das 13,00 às 17 horas, menos aos sábados.

Julga, portanto, esta comissão, que é lícita a acumulação de cargo de Médico Pediatra do Serviço de Saúde e Serviço de Assistência Social com o de Auxiliar de Ensino da Faculdade de Medicina da Universidade de Porto Alegre.

Este é o nosso parecer salvo melhor juízo.

Porto Alegre, 22 de julho de 1971. — Walter Ries, Presidente. — Raul Sachs. — Iracy Louzada de Abreu.

É lícito a acumulação de cargo de Professor assistente da disciplina de Eletrônica Fundamental da Escola de Engenharia da UFRGS com o de Professor assistente das disciplinas de Física III e IV do Instituto de Física da UFRGS.

PARECER

1. Trata o presente parecer sobre a acumulação em que incide o Professor Jost Helmut Wirth no cargo de Professor assistente da disciplina de Eletrônica Fundamental da Escola de Engenharia da UFRGS com o de Professor assistente das disciplinas de Física III e IV do Instituto de Física da UFRGS.

2. Trata-se, portanto, de regime de acumulação de dois cargos de Magistério, que se enquadra, em princípio em uma das exceções estabelecidas à regra Geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 97 da Constituição e artigo 26 da Lei n.º 4.881-A-65.

3. Os programas das disciplinas de Física III e IV do Instituto de Física da UFRGS correspondem ao programa da disciplina de Física II da Escola de Engenharia da UFRGS, sendo esta prioritária para a disciplina de Eletrônica Fundamental da Escola de Engenharia. Conclui-se de um modo geral, que os tópicos das disciplinas de Física III e IV do Instituto de Física da UFRGS são básicos para o ensino de Eletrônica Fundamental.

4. Compatibilidade de horários: Na Escola de Engenharia da UFRGS.

- 2.ªs feiras — das 8:30 às 12:30 horas.
- 3.ªs feiras — das 8:30 às 12:30 horas.
- 4.ªs feiras — das 8:30 às 12:30 horas.
- 5.ªs feiras — das 8:30 às 12:30 horas.
- 6.ªs feiras — das 8:30 às 12:30 horas.
- No Instituto de Física da UFRGS.
- 2.ªs feiras — das 14:00 às 18:00 horas.
- 3.ªs feiras — das 14:00 às 18:00 horas.
- 4.ªs feiras — das 14:00 às 18:00 horas.
- 5.ªs feiras — das 14:00 às 18:00 horas.
- 6.ªs feiras — das 14:00 às 18:00 horas.

Conclui-se, dos horários acima, que existe espaço, entre um e outro, para refeições e descanso.

5. Julga portanto, esta Comissão, que é lícita a acumulação de cargo de Professor assistente da disciplina de Eletrônica Fundamental da Escola de Engenharia da UFRGS com a de Professor assistente das disciplinas de Física III e IV do Instituto de Física da UFRGS.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo. Porto Alegre, 21 de julho de 1971. — Walter Ries, Presidente. — Raul Sachs. — Iracy Louzada de Abreu.

É lícita a acumulação de professor exercido junto ao Colégio Estadual Cândido José de Godói, com o cargo de Auxiliar de Ensino, lecionando a disciplina de literatura portuguesa no Instituto de Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

PARECER

1. Trata o presente Parecer sobre a acumulação em que incide o Professor Marino Klausberger.

2. Na Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Cultura do Rio Grande do Sul o professor em pauta exerce o cargo de Professor da disciplina de Português, no Colégio Estadual "Cândido José de Godói".

3. No Instituto de Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul o professor em pauta exerce o cargo de Auxiliar de Ensino, lecionando a disciplina de Literatura Portuguesa.

4. Trata-se, portanto, de regime de acumulação de dois cargos de Magistério que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 99 da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969 e artigo 28 da Lei n.º 4.881-A-65.

5. A Comissão chegou à conclusão de que há perfeita correlação de matérias, uma vez que o Professor Marino Klausberger leciona "Literatura Portuguesa" no Instituto de Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e "Língua Portuguesa" em nível colegial no Colégio Estadual "Cândido José de Godói", o que significa ter de prelecionar pontos de Literatura Portuguesa, como se vê do programa anexo, fornecido por aquele estabelecimento de ensino.

6. Quanto ao horário não há nenhuma incompatibilidade, já que o professor Marino Klausberger leciona pela manhã no Instituto de Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e à noite no Colégio Estadual "Cândido José de Godói", conforme atestados fornecidos pelas respectivas direções e a seguir transcritos:

- Instituto de Letras:
- Segundas-feiras: das 7,30 horas às 12 horas;
- Terças-feiras: das 7,30 horas às 12 horas;
- Quartas-feiras: das 7,30 horas às 12 horas;
- Quintas-feiras: das 7,30 horas às 12 horas;
- Sextas-feiras: das 7,30 horas às 12 horas;
- Das 13,00 horas às 17,00 horas. Colégio Estadual "Cândido José de Godói":
- Terças-feiras:
- Das 19,00 horas às 19,40 horas;
- Das 19,40 horas às 20,20 horas;
- Das 20,35 horas às 21,15 horas;
- Das 21,15 horas às 21,55 horas;
- Das 21,55 horas às 22,35 horas;
- Quartas-feiras:
- Das 21,15 horas às 21,55 horas;
- Das 21,55 horas às 22,35 horas;
- Quintas-feiras:
- Das 19,00 horas às 19,40 horas;
- Das 19,40 horas às 20,20 horas;
- Das 20,35 horas às 21,15 horas;
- Das 21,15 horas às 21,55 horas;
- Das 21,55 horas às 22,35 horas.

7. Julga, portanto, esta Comissão, que é lícita a acumulação de professor exercido junto ao Colégio Estadual Cândido José de Godói, com o cargo de Auxiliar de Ensino, lecionando a disciplina de Literatura Portuguesa no Instituto de Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Este é o nosso Parecer, salvo melhor juízo. Porto Alegre, 25 de agosto de 1971. — Francisco de Paula Casado Gomes. — Elvira Regina Malerbi Ricci. — Lothar Francisco Hessel.

Senhor Diretor:

O Professor Manoel Bonini Lourenço exerce o cargo de Professor do Ensino Comercial Técnico na Escola Técnica de Comércio anexa à Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS e o de Técnico em Desenvolvimento no Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

Trata-se de saber se existe compatibilidade de horários e correlação de matérias entre os dois citados cargos.

O documento de fls. 8 relaciona os assuntos ministrados na disciplina Elementos de Administração e Organização, lecionada no Curso Técnico de Administração desta Escola.

O documento de fls. 9, constituído por uma declaração firmada pelo Diretor Superintendente do BRDE, relaciona as atribuições do Professor Manoel Bonini Lourenço.

Consoante se pode facilmente observar, existe uma real correlação entre as atribuições dos dois cargos ocupados, eis que ambos tratam de assuntos de natureza administrativa.

Por outro lado, no documento de fls. 9 está explícito que o horário de trabalho no BRDE, para o Professor Bonini, está fixado nos períodos de 8,30 às 11,30 e das 13,30 às 18,30.

O horário de aulas fixados para funcionamento do Curso Técnico de Administração desta Escola, tem seu início às 19,30 horas.

Em consequência, para os fins previstos no artigo 26 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, julgamos, s.m.j., nada haver que impeça o desempenho cumulativo dos dois cargos.

É o nosso parecer, que submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Porto Alegre, 12 de agosto de 1971. — Lauro Teixeira, Presidente. — Lévia Maya Leal. — Antônio Coelho Nunes.

INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS

DEPARTAMENTO DE GEOGRAFIA

PARECER

1. Trata o presente parecer sobre a acumulação em que incide o Professor Jorge Ramão Hassan Pedebos no cargo de Professor Auxiliar de Ensino na disciplina de Geografia Regional do Departamento de Geografia, do Instituto de Geociências.

2. No Colégio Estadual Pio XII, da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Sul, o mesmo professor desempenha as suas funções lecionando Geografia Física e Humana.

3. No Departamento de Geografia do Instituto de Geociências da U.F.R.G.S., o aludido professor exerce o cargo de auxiliar junto à disciplina de Geografia Regional.

4. Trata-se, portanto, de regime de acumulação de dois cargos de magistério que se enquadra, em princípio, e muma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, segundo disposições legais.

5. Considerando que o referido professor leciona, nos dois estabelecimentos, disciplinas de Geografia, a correlação é evidente.

6. No que se refere à compatibilidade de horários, no Colégio Pio XII, o Professor Jorge Ramão Hassan Pedebos exerce as suas atividades da seguinte forma:

- Segundas-feiras, das 19h30m às 22h29m;
- Quartas-feiras, das 20h10m às 22 horas e 20m;
- Sextas-feiras, das 19h30m às 23 horas.

No Departamento de Geografia o seu horário está organizado como segue:

- Segunda, terça e quarta-feira, das 9h30m às 11h30m — 6 h.;
- Quinta-feira, das 15h às 17h — 2 h.;

Sexta-feira, das 7h30m às 9h30m,
e das 15h às 17h. — 4 h.
Total: 12h.

Conforme o exposto, não há, portanto, incompatibilidade de horário.

Julga, pois, esta Comissão, que é lícita a acumulação de cargo de professor auxiliar de ensino de Geografia Regional, exercida no Departamento de Geografia deste Instituto de Geociências, com o de professor de Geografia Física e Humana desempenhada no Colégio Estadual Pio XII.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Alegre, 13 de setembro de 1971. — *Arthur Frederico Reif.* — *Carlos Alfredo Azevedo Oliveira.* — *Raphael Copstein.*

Porto Alegre, 24 de setembro de 1971.

PARECER

Trata o presente parecer sobre a acumulação em que incide o Professor Elio Corseuil.

2. Na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o Eng.º Agr.º, padrão 15-7, Elio Corseuil, está lotado e em pleno exercício, na Seção de Entomologia, da Divisão de Pesquisas Agrícolas, do Departamento da Produção Vegetal, nesta Capital, conforme atesta Dec. nº 2, em anexo.

3. Na Faculdade de Agronomia da U.F.R.G.S., o Professor em pauta exerce o cargo de Professor Titular do Departamento de Fitotecnia e leciona a matéria da disciplina de Entomologia, conforme atesta o Dec. nº 1, em anexo.

4. Trata-se, portanto, de regime de acumulação de um cargo de Magistério, com outro de Técnico-Científico, que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral, que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 99 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969 e artigo 26 da Lei nº 4.881-A-65.

5. O Professor Elio Corseuil, está lotado na Seção de Entomologia da Secretaria da Agricultura do Estado, há dezoito anos, pois ingressou na mesma, logo após sua formatura, como engenheiro agrônomo, em 1952, aí permanecendo até a presente data, em pleno exercício de suas funções.

Seus trabalhos, como entomologista, são de reconhecido valor e encontram-se publicados em inúmeras revistas, na imprensa e em diversos anais de congressos científicos.

6. O horário a que se submete o Eng.º Agr.º Elio Corseuil, padrão 15-7, como funcionário da Secretaria da Agricultura, é o seguinte:

De 2ª a 6ª-feira das 12,30 às 19,00 horas, segundo documento nº 2, em anexo.

O horário a que o Eng.º Elio Corseuil está se submetendo, como Professor Titular, do Departamento de Fitotecnia, na regência da disciplina de Entomologia, da Faculdade de Agronomia da U.F.R.G.S. é o seguinte:

De 2ª-feira a sábado, das 7,30 às 11,30 horas, segundo Doc. nº 1, em anexo.

Intervalo entre as duas atividades é de uma hora, isto é, das 11,30 às 12,30 horas.

Não há, portanto, no caso, sobreposição de horários.

7. Julga, esta Comissão, face ao exposto, que é lícita a acumulação de cargo de Eng.º Agr.º Elio Corseuil vem exercendo da Secretaria da Agricultura, com a de Professor Titular da disciplina de Entomologia, na Faculdade de Agronomia.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo. — *José Cândido Leal,* Presidente — *Breno G. Reis* — *José Almeida Soares.*

É lícita a acumulação de Professor Adjunto das Disciplinas de Zoologia II, de Biologia do Homem e de Biologia Educacional I da Faculdade de Filosofia, com o cargo de Professor Titular da Disciplina de Biologia da Escola de Geologia, ambos pertencentes à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

PARECER

1. Trata o presente Parecer sobre a acumulação em que incide o Professor Eugênio Wedelstaedt Gruman, no cargo de Professor Adjunto das disciplinas de Zoologia II e Biologia do Homem, do Curso de História Natural, e de Biologia Educacional I, do Curso de Pedagogia, todas da Faculdade de Filosofia da UFRGS, com o cargo de Professor Titular da Disciplina de Biologia da Escola de Geologia da UFRGS.

2. Na Escola de Geologia o Professor exerce o cargo de Titular, lecionando a disciplina de Biologia.

3. Na Faculdade de Filosofia o Professor exerce o cargo de Adjunto, lecionando as disciplinas de Zoologia II, Biologia do Homem e Biologia Educacional I.

4. Trata-se, portanto, de regime de acumulação, de dois cargos de Magistério, que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 97 da Constituição e artigo 26, da Lei nº 4.881-A-65.

5. Conforme podemos verificar no programa fornecido pela Escola de Geologia, e que vai anexo a este Parecer, praticamente todas as áreas são comuns com a Zoologia II e com a Biologia do Homem, variando apenas em profundidade, tendo em vista o objetivo a que cada disciplina se propõe, umas formarem Professores e Naturalistas, e a outra formar Geólogos. Como exemplo podemos citar a Unidade de Ensino sobre *Chordata*. As disciplinas de Biologia Educacional I e de Biologia do Homem estão intimamente ligadas, pois localizam o Homem dentro do seu ambiente sócio-cultural, não deixando de enquadrá-lo na escala zoológica (Zoologia II).

6. *Compatibilidade de horários*
6.1 — Faculdade de Filosofia — Disciplinas de Zoologia II, Biologia do Homem e Biologia Educacional I:
2ªs-feiras — das 8.00 h. às 12.00 h. — Biologia do Homem.
3ªs-feiras — das 8.00h. às 12.00 h. — Zoologia II.
— das 14.00 h. às 18.00h. — Zoologia II.
4ªs-feiras — das 10.00 h. às 12.00 h. — Biologia do Homem.
5ªs-feiras — das 8.00 h. às 10.00 h. — Zoologia II.
6ªs-feiras — das 9.00 h. às 10.00 h. — Zoologia II.
— Das 15.00 h. às 18.00 h. — Biologia Educacional.

6.2 — Escola de Geologia — Disciplina de Biologia:
2ªs-feiras — das 15.00 h. às 19.00 h.

7. Foram anexados ao presente Parecer, os seguintes documentos comprobatórios:

7.1 — Plano de Trabalho para Docência, apresentado para a Comissão Permanente de Tempo Integral e Dedicado Exclusiva, onde constam todas as informações necessárias para responder este Parecer.

8. Julga, portanto, esta Comissão, que é lícita a acumulação de Cargo de Professor Adjunto de Zoologia II, Biologia do Homem e Biologia Educacional I, com o cargo de Professor Titular de Biologia, Cargos exercidos na Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Este é o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Porto Alegre, 28 de dezembro de 1970. — *Lia Leite Serrano,* Presidente — *Atarich R. Schultze* — *Irajá D. Pinto.*

FACULDADE DE MEDICINA DE PORTO ALEGRE

É lícita a acumulação de Médico Perito Coordenador do I. N. P. S. com o cargo de Auxiliar de Ensino da 2ª Cadeira de Clínica Médica, da Faculdade de Medicina da U.F.R.G.S.

PARECER

Trata o presente Parecer sobre a acumulação em que incide o Professor Mário Benito Cesa, no Cargo, de Médico Perito Coordenador do INPS, com o cargo de Auxiliar de Ensino na 2ª Cadeira de Clínica Médica, da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

2. No INPS o Professor Mário Benito Cesa desempenha as funções de Médico Perito Coordenador (C.L.T.).

3. Na Faculdade de Medicina da U.F.R.G.S. — 2ª Cadeira de Clínica Médica — o Professor Mário Benito Cesa exerce as funções de Auxiliar de Ensino, regidas pela legislação trabalhista.

4. Trata-se, portanto, de regime de acumulação, de um cargo de magistério, com outro técnico científico que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 97, da Constituição e artigo 26, da Lei 4.881-A-65.

5. Há indiscutível correlação de matérias, tendo em vista que as funções de Médico Perito Coordenador exige a revisão de laudos clínicos para estabelecer, pela análise das condições de higidez ou morbidez, os critérios de avaliação da aptidão laborativa. Exige, portanto, um perfeito e amplo conhecimento de Clínica Médica, tanto mais que tais funções reclamam um trabalho de orientação clínica aos médicos subordinados para a consecução de uniformidade e padronização dos laudos clínico-periciais.

6. Há incompatibilidade de horários, pois no INPS, o Professor Mário Benito Cesa cumpre o horário de 12,30 às 18,30 horas, diariamente, de segundas às sextas-feiras, enquanto que seu trabalho na 2ª Cadeira de Clínica Médica estende-se de 7,30 às 11 horas e 30 minutos. Existe, portanto, suficiente intervalo para refeições, descanso, etc.

7. Julga, portanto, esta Comissão, que é lícita a acumulação do cargo de Médico Perito Coordenador do INPS com o cargo de Auxiliar de Ensino da 2ª Cadeira de Clínica Médica, da Faculdade de Medicina da U.F.R.G.S.

Porto Alegre, 1 de abril de 1971.

A Comissão:
O Dr. Arno-Buchard deixa de assinar o presente parecer por ter-se aposentado há alguns meses.

É lícita a acumulação de Médico Clínico (efetivo) da Secretaria de Estado dos Negócios do Trabalho e Habitação do Estado do Rio Grande do Sul, com o cargo de Auxiliar de Ensino da Segunda Cadeira de Clínica Médica, da Faculdade de Medicina da U.F.R.G.S.

PARECER

Trata o presente parecer sobre a acumulação em que incide o Professor Arnon Hutz, no cargo de Médico Clínico (efetivo) da Secretaria de Estado dos Negócios do Trabalho e Habitação do Estado do Rio Grande do Sul, com o cargo de Auxiliar de Ensino da 2ª Cadeira de Clínica Médica, da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio Grande do Sul.

2. Na Secretaria de Estado dos Negócios de Trabalho e Habitação — DEPAS — Professor Arnon Hutz exerce as funções de Médico Clínico, em caráter efetivo.

3. Na Faculdade de Medicina da U.F.R.G.S. — 2ª Cadeira de Clínica Médica — o Professor Arnon Hutz exerce as funções de Auxiliar de Ensino, regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Trata-se, portanto, de regime de acumulação, de um cargo de magistério com outro, técnico científico que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 97, da Constituição e artigo 26, da Lei nº 4.881-A-65.

5. Há evidente correlação de matérias que ressalta da própria especificação do cargo exercido pelo Professor em pauta, na Secretaria de Estado dos Negócios do Trabalho e Habitação do Estado do Rio Grande do Sul, qual seja, a de Médico Clínico, cujo exercício fundamenta-se na matéria ministrada em suas atividades docentes.

6. Há, igualmente, compatibilidade de horários, pois exerce suas funções na Faculdade de Medicina entre 7,30 e 11,30 horas, enquanto que seu período de trabalho no âmbito estadual é de 13 às 19 horas de segundas às sextas-feiras e de 13 às 16 horas aos sábados. É assim, igualmente, suficiente o intervalo que medeia suas duas atividades funcionais.

7. Julga, portanto, esta Comissão, que é lícita a acumulação do cargo de Médico Clínico (efetivo) da Secretaria de Estado dos Negócios do Trabalho e Habitação do Estado do Rio Grande do Sul, com o cargo de Auxiliar de Ensino da 2ª Cadeira de Clínica Médica, da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 1 de abril de 1971.

(Assinaturas ilegíveis).
O Dr. Arno Buchard deixa de assinar o presente parecer por ter-se aposentado já há alguns meses.

É lícita a acumulação de Professor exercido junto ao Colégio Estadual Júlio de Castilhos, com o cargo de auxiliar de Ensino, lecionando a disciplina de Língua e Literatura Italiana no Instituto de Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

PARECER

1. Trata o presente Parecer sobre a acumulação em que incide a Professora Maria Teresa Pasquini.

2. Na Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Cultura do Rio Grande do Sul o professor em pauta exerce o cargo de Professor da disciplina de Português, no Colégio Estadual Júlio de Castilhos.

3. No Instituto de Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul o professor em pauta exerce o cargo de Auxiliar de Ensino, lecionando a disciplina de Língua e Literatura Italiana.

4. Trata-se, portanto, de regime de acumulação de dois cargos de Magistério que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 99 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969 e artigo 28 da Lei número 4.881-A-65.

5. A Comissão chegou à conclusão de que há perfeita correlação de matérias, uma vez que a Professora Maria Teresa Pasquini leciona "Língua e Literatura Italiana" no Instituto de Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e "Língua Portuguesa" em nível colegial no Colégio Estadual Júlio de Castilhos o que significa ter de prelecionar pontos de Literatura Portuguesa como se vê no programa anexo, fornecido por aquele estabelecimento de ensino.

6. Quanto ao horário não há nenhuma incompatibilidade, já que a professora Maria Teresa Pasquini leciona pela manhã no Instituto de Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e à tarde no Colégio Estadual Júlio de Castilhos, conforme atestado fornecidos pelas respectivas direções e a seguir transcritos:
Instituto de Letras:

2ªs feiras: das 8,00 horas às 12,00 horas

3^{as} feiras: das 8,00 horas às 12,30 horas
 4^{as} feiras: das 7,30 horas às 12,30 horas
 5^{as} feiras: das 7,30 horas às 12,30 horas
 6^{as} feiras: das 7,30 horas às 12,30 horas

Colégio Estadual Júlio de Castilhos:

2^{as} feiras:
 Das 13,30 horas às 14,40 horas
 Das 14,40 horas às 15,30 horas
 Das 15,50 horas às 16,40 horas
 Das 16,40 horas às 17,30 horas

4^{as} feiras:
 Das 13,50 horas às 14,40 horas
 Das 14,40 horas às 15,30 horas
 Das 15,50 horas às 16,40 horas
 Das 16,40 horas às 17,30 horas

5^{as} feiras:
 Das 13,50 horas às 14,40 horas
 Das 14,40 horas às 15,30 horas

7. Pormenorizando, esta Comissão lembra que: grande foi a influência da Literatura Italiana sobre a de Portugal e Brasil, desde o Renascimento até nossos dias. Basta lembrar: Dante, Petrarca, Sanazzaro, Maffei, Metastasio Vico, Manzoni, Foscolo Leopardi, D'Annunzio, Pirandello, Croce, Eco.

O currículo do antigo Curso de Letras Neo-Latinas reconhecia e salientava a íntima correlação entre a Literatura Italiana e a Portuguesa e Brasileira.

O M.E.C. ao fornecer o registro de professor, também aceitava a correlação mencionada.

Para bem explicar muitos dos pontos do programa de Literatura em língua nacional, bem como de crítica literária, é indispensável o bom conhecimento da Literatura Italiana, e para exemplificar — sublinhamos tais pontos no programa incluso de "Português", oficialmente aceito e fornecido pelo Colégio Estadual Júlio de Castilhos em que a Professora Maria Teresa Pasquini leciona.

7. Julga, portanto, esta Comissão, que é lícita a acumulação de professor exercido junto ao Colégio Estadual Júlio de Castilhos, com o cargo de Auxiliar de Ensino, lecionando a disciplina de Língua e Literatura Italiana no Instituto de Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Este é o nosso Parecer, salvo melhor Juízo.

Porto Alegre, 10 de setembro de 1971 — *Francisco de Paula Casado Gomes.* — *Elvira Rina Malerbi Ricci.* — *Lothar Francisco Hessel.*

E' lícita a acumulação de Químico exercido junto à Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul (Centro de Saúde nº 2) com o cargo de Professor Assistente, lecionando a disciplina de Microbiologia na Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

PARECER

Trata o presente Parecer sobre a acumulação em que incide o Professor Assistente Milton da Costa Carvalho.

2. Na Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde o Professor Milton da Costa Carvalho desempenhava as funções de Químico (Chefe do laboratório de Bacteriologia).

3. Na Faculdade de Medicina o professor em pauta exerce o cargo de Professor Assistente, lecionando a disciplina de Microbiologia.

4. Trata-se, portanto, de regime de acumulação de um cargo de Magistério com outro Técnico-Científico que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 99 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969 e artigo 26 da Lei número 4.881-A-65.

5. Correlação de matérias: existe correlação de matérias, uma vez que no Centro de Saúde o referido químico foi designado para exercer e exerceu a chefia do laboratório daquele Centro de Saúde, cujas atribuições eram as de executar os exames bacteriológicos e bacterioscópicos, para os ambulatórios de Pneumologia (tuberculose) e mais o que interessasse a clínica, a pedido dos médicos clínicos, enquanto que na disciplina de Microbiologia da Faculdade de Medicina o Professor Milton da Costa Carvalho ocupa-se dando aulas práticas de bacteriologia, que consiste em ensinar os alunos a conhecerem e identificar as diferentes bactérias patogênicas, bem como o diagnóstico indireto de doenças, por processos imunológicos.

6. Compatibilidade de horários: existe compatibilidade de horários pois que no Centro de Saúde o citado professor exercia suas funções no horário das 13 às 17 horas e na Faculdade de Medicina era das 8 às 12 horas. Cumpre salientar, ainda, que, quando em atividade no regime de 12 horas semanais na Faculdade de Medicina, o referido professor cumpriu o horário de 8 às 11 horas de 2ª a 6ª-feira e, somente após a concessão do regime especial de 24 horas semanais, posterior a sua aposentadoria na Secretaria dos Negócios da Saúde, o mesmo passou a exercer o horário de 8 às 12 horas, de 2ª a 6ª-feira. Nota-se, também, que o professor em pauta, foi aposentado em 7 de outubro de 1969, conforme publicação no "Diário Oficial" do Estado do Rio Grande do Sul desta mesma data, no cargo de Químico, padrão 15-7. Conforme os atestados de horários apresentados, vê-se que existia espaço para deslocamento, refeições e descanso previstos em legislação.

7. Julga, portanto, esta Comissão, que é lícita a acumulação de Químico da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde com o cargo de Professor Assistente da Disciplina de Microbiologia da Faculdade de Medicina.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Alegre, 22 de setembro de 1971. — *Frederico Lieberknecht*, Presidente — *Maria Regina S. Borges* — *Mario Tannhauser*.

INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS

Departamento de Geografia

E' lícita a acumulação de Geógrafo exercido junto à Secretaria de Estado da Agricultura com o cargo de Auxiliar de Ensino lecionando a disciplina de Geografia Física, no Departamento de Geografia do Instituto de Geociências da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

PARECER

Trata o presente Parecer sobre a acumulação em que incide o Professor Gilberto Lazare da Rocha.

2. Na Secretaria de Estado da Agricultura o Professor Gilberto Lazare da Rocha desempenha as funções de Geógrafo.

3. No Departamento de Geografia do Instituto de Geociências o Professor em pauta exerce o cargo de Auxiliar de Ensino lecionando a disciplina de Geografia Física.

4. Trata-se, portanto, de regime de acumulação de um cargo de Magistério com outro Técnico-Científico que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscritos no artigo 99 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969 e artigo 26 da Lei número 4.881-A-65.

5. O cargo ocupado na Secretaria de Estado da Agricultura pertence à classe de Geógrafo, cujos deveres, em síntese, consistem em "promover a pesquisa Geográfica sistemática ou geral das grandes paisagens da Terra e o estudo corográfico de áreas específicas".

A disciplina lecionada no Departamento de Geografia do Instituto de Geociências é Geografia Física, "ramo da Geografia que estuda os aspectos físicos da Terra, incluindo os elementos sólido, líquido e gasoso".

Nestas condições, a correlação é evidente.

6. No cargo estadual, conforme atestado anexo, o professor em pauta está sujeito ao seguinte horário semanal: 12h30m a 18h30m.

No Departamento de Geografia, o mesmo professor deve cumprir o seguinte horário:

2ª-feira: 7h30m — 11h30m — 4h.
 3ª-feira: 7h30m — 10h00m — 2h30m.
 6ª-feira: 7h30m — 9h00m — 1h30m.
 Sábado: 7h30m — 11h30m — 4h.
 Total: 12h.

Conforme o exposto, estão atendidas as exigências referentes à compatibilidade de horários, incluindo o número mínimo de horas semanais de trabalho previstas em lei, e a existência de espaço entre um horário e outro, para deslocamento, refeições, descanso, etc.

7. Julga, portanto, esta Comissão, que é lícita a acumulação de Geógrafo com o cargo de Auxiliar de Ensino.

Este é o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Porto Alegre, 6 de setembro de 1971. — *José Luiz Paranhos de Araujo* — *Alba Maria Baptista Gomes* — *Raphael Copstein*.

ENSINO DE 1.º E 2.º GRAUS
 DIRETRIZES E BASES

Lei nº 5.692 — De 11-8-1971

DIVULGAÇÃO Nº 1.170

Preço: Cr\$ 1,00

A VENDA

Na Guanabara

Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I:

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal.

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

TRABALHADOR RURAL

PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA

DIVULGAÇÃO Nº 1.163

PREÇO: CR\$ 1,00

A Venda

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atendemos a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO

BALANÇO PATRIMONIAL 3º TRIMESTRE DE 1971

RECEITA			DESPESA		
ORÇAMENTÁRIA			ORÇAMENTÁRIA		
RECEITAS CORRENTES			DESPESAS CORRENTES		
RECEITA COMPULSÓRIA			DESPESAS DE CUSTEIO		
Arrecadação de Taxas Diversas	26.833,95		Pessoal	4.124,40	
RECEITAS DIVERSAS			Material de Consumo	4.079,75	
Multas	1.420,47	28.254,42	Serviços de Terceiros	10.799,80	
EXTRAORÇAMENTÁRIA			Encargos Diversos	1.727,13	20.731,10
Títulos a Receber		57,00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
Depósitos			CFTA-cota 20%-Desp.		
CFTA		6.367,95	Lei 4.769/65	4.992,64	
Restos a Pagar			PASEP-Lei compl. 08	32,80	5.025,44
Diversos		8.035,00	DESPESAS DE CAPITAL		
			Investimentos		13.659,20
			EXTRAORÇAMENTÁRIA		
			RESTOS A PAGAR		
			Diversos		27.539,23
			DEPÓSITOS		
			CFTA	128.688,23	
			Para Fins de Direito	124,80	128.813,03
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR			SALDO PARA O PRÓXIMO MÊS		
Banco do Brasil S/A			Banco do Brasil S/A		
Em depósito		173.394,35	Em Depósito		80.340,72
TOTAL		216.108,72	TOTAL		216.108,72

M.T.P.S. - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO

1º REGIÃO

BALANÇO PATRIMONIAL 3º TRIMESTRE DE 1971

ATIVO		PASSIVO	
ATIVO FINANCEIRO DISPONÍVEL		PASSIVO FINANCEIRO EXIGÍVEL	
BANCO DO BRASIL S/A		Restos a Pagar	
Em depósito	20.340,72	Diversos	2.475,50
ATIVO PERMANENTE		Depósitos	
Bens Móveis	15.140,27	CFTA	1.375,31
Bens Imóveis	18.331,10	Para Fins de Direito	600,45
	33.471,37	SALDO PATRIMONIAL	
		Saldo Líquido	49.360,83
TOTAL	53.812,09	TOTAL	53.812,09

Brasília — DF. — Conselheiro — Fenelon Moreira, Presidente — CRTA — 1ª Região. — Francisco de Paula Pessoa, Conselheiro. — Eduardo Gurgel do Amaral Valente, Conselheiro. — Luiz Carlos Barboza, Contador — CRC 451.

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

Conselho Deliberativo

Recorrente: Usina Bom Jesus Sociedade Anônima — Açúcar e Alcool.
Recorrida: Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: A. I. 155-65 — Estado de São Paulo.

Insub.ste o auto de infração, baseado na violação da Lei número 4.071-62, quando lavrado em data posterior à assinatura de convênio para parcelamento do pagamento de fornecimento de canas, desde que a autuada sum-

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

pra o prazo deferido para a liquidação total do débito.

ACÓRDÃO Nº 314

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a Usina Bom Jesus S. A. — Açúcar e Alcool, proprietária da Usina do mesmo nome, sita no município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 3º c/c os artigos 4º e 5º e seus §§ da Lei nº 4.071, de 15 de junho de 1962, sendo Recorrida a Primeira Comissão de Conciliação e

Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em data posterior à assinatura do Convênio de pagamento firmado entre as associações de classes dos Fornecedores de Cana e os Industriais de açúcar;

Considerando que a autuada saldou os seus débitos para com os fornecedores dentro do prazo deferido pelo Instituto do Açúcar e do Alcool;

Considerando que ante os fatos provados não ficou caracterizada a

infringência às disposições da Lei nº 4.071-62, inexistindo, assim, o objeto da autuação;

Considerando os pareceres da Divisão Jurídica e do Dr. Procurador Geral, e tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em dar provimento ao recurso voluntário, para o fim de ser reformada a decisão de primeira instância, considerando-se insubsistente o auto de infração, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de mil novecentos

setenta e um. — **Alvaro Tavares Carmo**, Presidente. — **Oswaldo Ferreira Jambeiro**, Relator.

Fui presente: **Luiz Lebreiro**, Procurador Geral Substituto.

Parecer do Dr. Procurador Geral — De acordo. — Em 29 de maio de 1971. — **Rodrigo de Queiroz Lima**.

Autuados: Og Kube e Usina Santa Rosa S.A.

Recorrente: Sr. Procurador junto à 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: A.I. 102-65 — Estado de São Paulo.

A correção monetária só será aplicada aos débitos fiscais junto ao IAA nos termos do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967 e na forma e condições estipuladas na Resolução nº 1.986-67.

ACÓRDÃO Nº 315

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados, Og Kube e Usina Santa Rosa S.A., estabelecidos, respectivamente, em Itapetimin- ga e Boituva, Estado de São Paulo, infração, o primeiro ao artigo 33, 68 c/c o artigo 60, letra "b", todos do Decreto-lei nº 1.831 de 4 de dezembro de 1939, e o segundo, aos artigos 1º § 2º, 31, 36, 64 e 65 do mesmo Diploma legal bem como o disposto nos artigos 11 e 41 da Resolução nº 1.853-64 (Plano da Safra 64-65), sendo Recorrente o Sr. Procurador junto à Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando a procedência do auto de infração que originou a decisão recorrida;

Considerando que o fato gerador da autuação ocorreu antes da vigência da legislação que determinou a aplicação da correção monetária nos débitos fiscais;

Considerando que já constitui entendimento pacífico do CONDEL, que a correção monetária só incidirá nos débitos fiscais junto ao I. A. A. ocorrido a partir da vigência da legislação criadora daquele ônus;

Considerando assim a improcedência dos argumentos apresentados no recurso;

Considerando os pareceres da Divisão Jurídica e tudo mais quanto dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de primeira instância, que condenou o primeiro autuado à perda dos 120 sacos de açúcar apreendidos, nos termos do artigo 60, letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, arquivando-se o processo com relação à segunda autuada, visto que a multa que lhe foi imposta sem correção monetária, não ultrapassa o teto da Lei 5.421-69. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e um. — **Alvaro Tavares Carmo**, Presidente. — **Oswaldo Ferreira Jambeiro**, Relator.

Fui presente: **Luiz Lebreiro**, Procurador Geral Substituto.

Parecer do Dr. Procurador Geral. — De acordo. — Em 7 de junho de 1971. — **Rodrigo de Queiroz Lima**.

Autuada: Usina Diamante, de Irmãos Franceschi Sociedade Anônima — Agrícola, Industrial e Comercial.

Recorrente "ex officio": A extinta Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 44-65 — Estado de São Paulo.

Julga-se improcedente o auto, quando se comprova que a diferença encontrada está dentro da faixa de 5% de tolerância, prevista pela Lei do Imposto de Consumo.

ACÓRDÃO Nº 316

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Diamante, de Irmãos Franceschi Sociedade Anônima — Agrícola, Industrial e Comercial, situada em Airosa Galvão, município de Jaú, Estado de São Paulo, por infração aos artigos 1º e 2º do Decreto-lei número 5.998, de 18 de novembro de 1943, sendo Recorrente "ex officio" a extinta Segunda Turma de Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a Usina Diamante, de propriedade de Irmãos Franceschi Sociedade Anônima — Industrial e Comercial, situada no município de Jaú — Estado de São Paulo, foi autuada pela Fiscalização do IAA por ter dado saída a 25.923 litros de álcool de 96 gl de sua fabricação, sem a autorização desta Autarquia e sem cobertura legal;

considerando que a autuada, apresentou defesa às fls. 5 e verso;

considerando, entretanto, que a diferença de 25.923 litros de álcool, a menos, encontrado nos depósitos da autuada, está dentro dos limites da tolerância prevista pela legislação do Imposto de Consumo, de 5%, para compensar evaporação, vazamentos derrames etc.;

considerando tudo mais que consta do presente processo,

Acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso "ex officio", mantendo-se o acórdão núme-

ro 9.922 de fls. 23, da extinta Segunda Turma de Julgamento, que julgou o auto de infração improcedente. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e um.

Alvaro Tavares Carmo — Presidente.

Maurício Bittencourt Nogueira da Gama — Relator.

Fui presente: **Luiz Lebreiro** — Procurador Geral Substituto.

Parecer do Doutor Procurador-Geral. — "De acordo. — Em 9 de setembro de 1971. — **Rodrigo de Queiroz Lima**."

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 196, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1971

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 36, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 60.459, de 13 de março de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo SUSEP 22.183 de 1971, resolve:

Dispensar o servidor Victorino Brock, Inspetor de Seguros, nível 22-C, do Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, das funções de Representante da SUSEP na Liquidação da Companhia de Seguros Vitória, para a qual foi designado consoante Portaria do extinto DNSPC, sem número, de 28 de dezembro de 1966. — **Décio Vieira Veiga**.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

PORTARIAS DE 10 DE NOVEMBRO DE 1971

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, usando das atribuições que lhe confere o item XXV, do artigo 73 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.487, de 7 de novembro de 1962, e tendo em vista o que consta do Processo nº 11.591-71, resolve:

Nº 428 — Delegar competência ao Engenheiro-Chefe do 13º Distrito Federal de Obras de Saneamento, do Quadro de Pessoal deste Departamento, Espedito Fausto Dacheux Pereira, para em nome do DNOS, assinar Termo de Convênio com a Prefeitura Municipal de Contenda, no Estado do Paraná, para a execução

MINISTÉRIO DO INTERIOR

de serviços de dragagem naquele Município. (Proc. nº 12.375-71.)

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, usando das atribuições que lhe confere o item XXV, do artigo 73 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.487, de 7 de novembro de 1962 resolve:

Nº 429 — Delegar competência ao Inspetor Técnico, símbolo 3-C, Chefe da Assessoria Administrativa do DNOS em Brasília, do Quadro de Pessoal deste Departamento, Arildes de Almeida Faria, para requisitar passagens aéreas nas Companhias de Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul e Viação Aérea Riograndense, na mesma cidade. (Proc. nº 12.434-71.)

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, usando das atribuições que lhe confere o item XXVIII, do artigo 78, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.487, de 7 de novembro de 1962, resolve:

Nº 431 — Exonerar, a pedido, do Quadro de Pessoal deste Departamento, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Leopoldino Aguiar Borges Engenheiro — TC-602 22-B, matrícula nº 1.835.487, lotação ao 15º Distrito Federal de Obras de Saneamento. (Proc. nº 12.333-71) Rio de Janeiro, em 10 de novembro de 1971. — **Carlos Krebs Filho**.

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRO-OESTE

PORTARIA Nº 109, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1971

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Dispensar a Escrevente-Datilógrafa, nível 7, Rosa Lia Fenelon de Assis, da função de confiança de Secretária do Diretor do Departamento de Agricultura, para a qual foi designada pela Portaria nº 120, de 9 de novembro de 1970. — **Sebastião Dante de Camargo Júnior**.

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRO-OESTE

Quarto Termo Aditivo ao Convênio celebrado aos vinte e seis (26) dias do mês de março de mil novecentos e setenta (1970), entre a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste e o Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso, para os Trabalhos de Implantação da Rodovia BR-070, no trecho Barra do Garças-Cuiabá (MT).

Aos onze (11) dias do mês de novembro de um mil e novecentos e setenta e um (1971), nesta cidade de Brasília, Distrito Federal a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, a seguir denominada SUDECO, representada neste ato por seu Superintendente, Engenheiro Sebastião Dante de Camargo Júnior e o Departamento de

TÉRMINOS DE CONTRATO
MINISTÉRIO DO INTERIOR

Estradas de Rodagem de Mato Grosso, denominado daqui por diante DERMAT, representado por seu Diretor-Geral, Engenheiro Marcelo Miranda Soares, na sede da SUDECO, firmaram o presente Termo Aditivo ao Convênio celebrado em vinte e seis (26) de março de mil novecentos e setenta (1970), mediante as cláusulas e condições seguintes:

Primeira Cláusula Aditiva: O crédito do valor de Cr\$ 6.655.000,00 — (seis milhões seiscentos e cinquenta e cinco mil cruzeiros), indicado na primeira cláusula aditiva do Segundo Termo Aditivo firmado em 13 de julho de 1971, fica acrescido da importância de Cr\$ 3.793.048,00 (três milhões setecentos e noventa e três mil e quarenta e oito cruzeiros), totalizando o valor do Convênio ora adi-

tado em Cr\$ 10.448.048,00 (dez milhões quatrocentos e quarenta e oito mil e quarenta e oito cruzeiros).

Segunda Cláusula Aditiva: O presente reforço financeiro corre a conta dos créditos suplementares abertos em favor do Ministério do Interior pelos Decretos nº 69.405, de 21 de outubro de 1971 publicado no *Diário Oficial* da União de 22 de outubro de 1971, Projeto 16.04.1.010, no valor de Cr\$ 3.247.000,00 (três milhões duzentos e quarenta e sete mil cruzeiros) e pelo Decreto nº 69.490, de 5 de novembro de 1971, publicado no *Diário Oficial* da União de 8 de novembro de 1971, Projeto — 16.04.1.010 — GB 070 — Brasília/Cuiabá, no valor de Cr\$ 546.048,00 (quinhentos e quarenta e seis mil e quarenta e oito cruzeiros), já estando devidamente

empenhado, conforme Notas de Empenho nºs 1.013-71 e 1.028-71 de 26 de outubro de 1971 e 9 de novembro de 1971, respectivamente.

Terceira Cláusula Aditiva: Ficam mantidas todas as cláusulas estabelecidas no Convênio ora aditado e em seus respectivos termos aditivos.

Quarta Cláusula Aditiva: O presente Termo Aditivo terá sua vigência a partir de sua publicação no *Diário Oficial* da União.

E, por estarem justos e convenientes, mandaram que se datilografasse o presente instrumento, que, lido e achado conforme, vai assinado pelas partes e testemunhas. — **Sebastião Dante de Camargo Júnior**, Superintendente da SUDECO. — **Marcelo Miranda Soares**, Diretor-Geral do DERMAT.

Testemunhas: — **Rachid Saldanha Derzi**. — **Gastão Müller**.

Ofício nº 41-71

**MINISTÉRIO
DOS
TRANSPORTES
SUPERINTENDÊNCIA
NACIONAL DA MARINHA
MERCANTE**

EDITAL

Ficam, pelo presente Edital, notificadas as Indústrias Reunidas Vale do São Francisco S. A. de que, por haverem vendido, em 29 de abril de 1971, a lancha motor "Maximiliano 1º" de sua propriedade, à Companhia Brasileira de Dragagem, sem prévia autorização desta SUNAMAM, foi contra elas lavrado o Auto de Infração n.º I-1.165.

Ficam, também, notificadas de que deverão apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da presente publicação no *Diário Oficial* da União, defesa contra o referido Auto, sob pena de revelia.

Ofício n.º 11.675.

**MINISTÉRIO
DA
AGRICULTURA
INSTITUTO NACIONAL
DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Coordenador Regional do Centro Oeste, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, usando das atribuições legais vem através do presente Edital, convocar as Cooperativas abaixo relacionadas, para a dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação, se apresentarem à esta Coordenadoria, sita no Setor Comercial Sul — Edifício Antônio Venâncio da Silva — 10º andar — sala 1.004, no horário das 8,30 às 11,30 e das 14,30 às 17,30 horas para se manifestarem sobre a situação da entidade.

A não manifestação dentro do prazo estipulado implicará no cancelamento do registro da Sociedade Cooperativa.

Relação das Cooperativas

Número Registro — Cooperativa — Cidade

6.682 — Inapiara de Consumo de Brasília Ltda. — Brasília

7.405 — do Congresso Ltda. — Brasília

7.746 — de Consumo dos Empregados de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. — Brasília

7.871 — de Consumo dos Associados do Clube Municipal Ltda. — Brasília

7.881 — de Consumo dos Servidores da Limpeza Pública da P.D.F. Ltda. — Brasília

4.615 — Agropecuária Mista do Vale do Paraná de Responsabilidade Ltda. — Brasília

Brasília, ... de novembro de 1971.
— *Hélcio de Freitas Cordeiro.*

**MINISTÉRIO
DA
EDUCAÇÃO E CULTURA
FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS
FEDERAIS ISOLADAS
DO ESTADO DA GUANABARA
ESCOLA DE TEATRO
CONCURSO VESTIBULAR**

A Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara (F. E. F. I. E. G.), através de sua Comissão Supervisora de Ensino

EDITAIS E AVISOS

Pesquisa (C. S. E. P.), publica o presente edital para Concurso Vestibular de 1972 do Ciclo Básico dos Cursos de graduação de Música e Teatro (área das Artes).

1. Das Inscrições

As inscrições estarão abertas de 16 de novembro a 3 de dezembro do corrente, de 9 às 18 horas, de 2ª a 6ª feira, no seguinte local:

- a) Instituto Villa-Lobos — Praia do Flamengo, 132 Térreo.
b) Escola de Teatro — Praia do Flamengo, 132 1º andar.

2. Instruções aos Candidatos

O candidato receberá, no local de inscrição, um formulário para requerimento de inscrição em impresso próprio que deverá ser preenchido pessoalmente, sem rasuras.

3. Documentos

Carteira de identidade.
2 retratos 3 x 4 (de frente)
Taxa de Cr\$ 100,00
Documento comprobatório de conclusão de Curso Colegial ou equivalente, ou declaração do Colégio de que se encontra concluindo Curso Colegial.

4. Cartão de Identificação

No ato da inscrição o candidato receberá um cartão de identificação contendo o nome, nº do documento de identidade, nº de inscrição e a opção de língua estrangeira (Francês ou Inglês).

No caso de qualquer inexatidão, o candidato deverá no ato, solicitar a necessária correção.

5. Das Provas

O concurso de que trata o presente Edital constará das seguintes provas:

- Português
- Inglês (I) ou Francês (F)
- História
- Prova específica na Área das Artes

Todas as provas, exceção da última (Prova Específica) serão propostas sob forma de testes objetivos de múltipla escolha, ao nível de escolarização de grau médio, cujos programas estão sendo divulgados pela Comissão do Vestibular de cada Unidade.

6. Do Calendário

As provas serão realizadas no seguinte calendário:

- Dia 9 de janeiro de 1972 — Português
- Dia 12 de janeiro de 1972 — Inglês (I) ou Francês (F)
- Dia 16 de janeiro de 1972 — História
- Dia 19 de janeiro de 1972 — Prova específica na Área das Artes.

7. Das Vagas

As vagas oferecidas são as seguintes:

Música	150 vagas
Teatro	40 vagas

8. Da Classificação

O processo é classificatório e será feito de acordo com a ordem decrescente da soma dos pontos obtidos nas provas.

Em hipótese alguma será admitida a exigência de outras provas além das já citadas.

Havendo candidato ocupando idêntica classificação, com a mesma soma de pontos, far-se-á o desempate, levando-se em conta, sucessivamente, os pontos obtidos nas provas de Português, História e Prova Específica. Persistindo o empate, será matriculado o candidato mais idoso.

Será imediatamente eliminado do concurso, o candidato que deixar de comparecer a qualquer das provas ou tiver a nota 0 (zero) em qualquer delas, independente dos pontos obtidos nas demais provas.

9. Da Matrícula

A matrícula dos candidatos classificados far-se-á na mesma época, a ser divulgada oficialmente pela imprensa, no momento oportuno, sendo considerado desistente e por isso eliminado do concurso o candidato classificado que não requerer sua matrícula no prazo preestabelecido.

A classificação do Concurso Vestibular confere ao candidato somente o direito de matricular-se no 1º Ciclo da carreira ou área para a qual optou ou foi classificado, respeitando o limite máximo de vagas.

A declaração de estar concluindo Curso Colegial ou equivalente deverá ser substituída pelo documento que comprove a conclusão do mesmo dentro do período fixado para a matrícula.

10. Das Disposições Gerais

Somente poderão fazer provas os candidatos que apresentarem à entrada do recinto da prova o cartão de identificação próprio.

Em hipótese alguma será feita 2ª chamada de qualquer das provas e não será concedida vista, revisão ou recontagem de pontos das provas.

Em hipótese alguma haverá permuta dos candidatos distribuídos pelas Unidades em questão.

O presente Concurso Vestibular será válido para matrícula no ano letivo de 1972, nos termos do Artigo 10 da Portaria Ministerial BSB número 524 de 23 de agosto de 1971.

Julgado oportuno, a Comissão Supervisora de Ensino e Pesquisa da F. E. F. I. E. G. baixará instruções complementares referentes ao presente Edital.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1971. — *José Maria Bezerra Paiva*, Diretor da ET. — *Jaime Ribeiro da Graça*, Diretor do IVL.

(Nº 44.933 — 9-11-71 — Cr\$ 95,00)

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO REGIONAL
DOS CORRETORES DE IMÓVEIS**

8ª Região

O Conselho Regional dos Corretores de Imóveis — 8ª Região, na forma do artigo 2º, § 2º, abre prazo para qualquer impugnação durante o prazo de 30 (trinta) dias para o pedido de Registro que lhe fazem:

Sebastião Lyrio Vianna, filho de José Lyrio Vianna e Andreza Lyria Ventura, nascido em Sapucaia, — Rio de Janeiro, em 1º de outubro de 1931.

Brasília, 26 de outubro de 1971. — *Aref Assreuy*, Presidente.

(Nº 4.832-B — 12-11-71 — Cr\$ 7,00)

O Conselho Regional dos Corretores de Imóveis — 8ª Região, na forma do artigo 2º, § 2º, abre prazo para qualquer impugnação durante o prazo de 30 (trinta) dias para o pedido de Registro que lhe fazem:

A Firma AIC — Administração de Imóveis e Condomínio Ltda., sita no Edifício Ceará, sala 212, SCS — Brasília, — Distrito Federal.

Jeová Homem de Ascensão, filho de Manoel de Ascensão Ferreira e Reailma Ascensão da Luz, nascido em Anicuns, Goiás, em 14 de março de 1941.

A Firma Imobiliária Diamantina, sita Edifício São Paulo, sala 203 — SCS — Brasília, Distrito Federal.

Brasília, 10 de novembro de 1971. — *Aref Assreuy*, Presidente.

(Nº 4.833-B — 12-11-71 — Cr\$ 8,00)

**MINISTÉRIO
DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL**

**FUNDAÇÃO INSTITUTO
BRASILEIRO DE GEOGRAFIA
E ESTATÍSTICA**

**Escola Nacional de Ciências
Estatísticas**

**CONCURSO VESTIBULAR — 1972
EDITAL**

De ordem do Senhor Diretor Superintendente da Escola Nacional de Ciências Estatísticas, e de acordo com a legislação em vigor, faço público, para conhecimento dos interessados, que estarão abertas, no período de 22 de novembro a 17 de dezembro de 1971, as inscrições ao Concurso Vestibular para matrícula na 1ª série do Curso de Bacharelado em Ciências Estatísticas desta Escola.

O Concurso Vestibular obedecerá às seguintes normas:

I — Inscrições

1 — As inscrições deverão ser feitas na Secretaria da Escola Nacional de Ciências Estatísticas (Rua André Cavalcanti, 106 — 1º andar, Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, tel. ... 222-8711), de 2ª a 6ª feira, das 12 às 19 horas.

2 — O candidato deverá apresentar requerimento de inscrição, em impresso que lhe será fornecido no local de inscrição, instruído com os seguintes documentos:

a) documento de identidade com fé pública; b) documento comprobatório de conclusão do Curso Colegial ou Equivalente, ou declaração do Colégio de que se encontra na última série do Curso Colegial ou Equivalente; c) dois retratos 3x4, recentes, de frente e iguais; d) recibo de pagamento da taxa de inscrição, no valor de oitenta cruzeiros (Cr\$ 80,00), efetuado no local da inscrição; e) declaração de que o candidato está de acordo com as normas do presente Edital.

3 — O documento de identidade, será registrado e devolvido ao candidato, que receberá, também, um Cartão de Identificação, sem os quais o candidato não terá acesso ao local das provas do concurso.

4 — O candidato classificado no concurso que não apresentar, até o último dia da matrícula, o certificado de conclusão do ciclo colegial ou equivalente, perderá direito à matrícula.

II — Vagas

1 — Será de cento e oitenta (180) o número total de vagas oferecidas, assim distribuídas: sessenta (60) no turno da manhã, sessenta (60) no turno da tarde e sessenta (60) no turno da noite.

2 — O curso terá início em março, para todos os turnos.

3 — No ato da inscrição, o candidato indicará, em ordem decrescente, sua preferência pelos diferentes turnos.

III — Provas

1 — O Concurso Vestibular de que trata o presente Edital constará das seguintes provas classificatórias: a) Português; b) Geografia; c) Inglês; d) Matemática.

2 — As provas serão elaboradas sob a forma de questões objetivas que, tanto quanto possível, eliminem a margem de subjetividade do julgamento e assegurem o rigor da classificação.

3 — As provas serão atribuídas notas de zero (0) a dez (10).

4 — As provas serão revistas pelos membros das respectivas Comissões Examinadoras, diversos daqueles que as tenham corrigido, antes de ser divulgado seu resultado.

5 — Todas as provas são de realização obrigatória.

6 — Em hipótese alguma haverá segunda chamada, vista ou revisão de provas.

7 — O candidato que obtiver nota zero em qualquer prova ou que faltar a qualquer prova será eliminado do Concurso Vestibular.

8 — O candidato que se utilizar de recursos ilícitos no Concurso Vestibular terá as notas de suas provas anuladas e será eliminado do Concurso.

9 — As questões das provas do Concurso versarão sobre matérias constantes dos programas do Concurso Vestibular, que se encontram à disposição dos Candidatos no local de inscrição.

10 — As provas serão realizadas na sede da Escola Nacional de Ciências Estatísticas (Rua André Cavalcanti, 106), nas seguintes datas:

a) 9 de janeiro de 1972 — Português

b) 12 de janeiro de 1972 — Geografia

c) 14 de janeiro de 1972 — Inglês

d) 20 de janeiro de 1972 — Matemática

11 — O horário de início das provas será oportunamente divulgado pela Imprensa e afixado no local de inscrição.

IV — Classificação Final

1 — Os candidatos serão classificados, na ordem decrescente, pelo total de pontos obtidos em todas as provas.

2 — Os pontos obtidos pelo candidato em cada prova resultarão do processo de padronização de notas a ser usado.

3 — A nota zero (0) em qualquer prova, corresponderá, pela aplicação de processo de padronização de notas, a número de pontos, também, igual a zero (0).

4 — Havendo candidatos ocupando idêntica classificação, com o mesmo total de pontos, far-se-á o desempate levando-se em conta sucessivamente os pontos obtidos nas provas de Matemática, Português e Inglês.

V — Matrícula

1 — A matrícula nos diferentes turnos obedecerá à ordem de classificação final obtida pelos candidatos, respeitado o máximo de vagas fixado para cada turno.

2 — A turma da tarde somente será constituída com o mínimo de trinta (30) alunos. Caso esse mínimo não seja atingido, respeitada a classificação e preferência dos respectivos optantes serão estes redistribuídos pelos demais turnos, até os limites fixados e, se necessário, serão igualmente aumentadas as vagas para os turnos da manhã e da noite.

3 — São documentos exigidos para a matrícula:

a) certidão de nascimento ou casamento;

b) prova de conclusão do Curso Colegial ou Equivalente, fichas modelo 18 e 19 (duas vias cada);

c) prova de estar em dia com as obrigações relativas ao Serviço Militar (para os candidatos do sexo masculino);

d) atestado de vacina antivariólica;

e) atestado de sanidade física e mental (em papel timbrado);

f) atestado de idoneidade moral, firmado por duas pessoas idôneas;

g) prova de ser eleitor;

h) recibo do pagamento da taxa de anuidade;

i) três fotos 3x4.

4 — Não é necessário o reconhecimento de firmas nos documentos mencionados no item 3.

5 — Os documentos referidos nas letras "c" "d" e "g", serão restituídos ao candidato, no ato da matrícula.

6 — A matrícula dos candidatos classificados far-se-á em época a ser divulgada pela Imprensa, sendo considerado desistente e conseqüentemente eliminado do Concurso, o candidato que não requerer matrícula no prazo pré-estabelecido.

7 — O candidato que não apresentar no ato da matrícula qualquer dos documentos referidos no item 3, não poderá efetivá-la e perderá o direito de matrícula.

8 — Os candidatos que, pela ordem de classificação, não tiverem conseguido ocupar uma das vagas oferecidas, dentro dos limites pré-fixados, não terão direito à matrícula.

9 — O presente Concurso Vestibular somente será válido para matrícula no ano letivo de 1972.

Rio de Janeiro, GB, de 4 de novembro de 1971. — *Asthelio Fernandes Porto*, Chefe da Secretaria.

Visto: — *Antônio Tânio Abibe*, Diretor.

Dias 17, 18 e 19.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Diretoria Regional no Estado da Guanabara

EDITAL

Pelo presente Edital, fica convidada a comparecer na Gerência de Pessoal da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos da Guanabara, sita à Rua da Alfândega n.º 5, 3.º andar, nesta Cidade, no prazo de 10 (dez) dias a Telegrafista, nível 14, Maria de Lourdes Oliveira Portella, a fim de tratar de assunto de seu interesse. (Processo n.º 38.369-70.) — *Adir Moraes Cabral*, Gerente de Pessoal. (Dias: 16, 17 e 18-11-71)

EDITAL

Pelo presente Edital, fica convidada a comparecer na Gerência de Pessoal da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos da Guanabara, sita à Rua da Alfândega n.º 5, 3.º andar, nesta Cidade, no prazo de 10 (dez) dias, a Operadora Postal 6, Maria Claire da Costa Varela, a fim de tratar de assunto de seu interesse. (Processo número 32.135-70.) — *Adir Moraes Cabral*, Gerente de Pessoal. (Dias: 16, 17 e 18-11-71)

Delegacia Regional no Estado de São Paulo

Chama-se a atenção dos interessados para o edital relativo a interessados (remetentes ou destinatários) para receberem na Tesouraria desta Diretoria Regional os valores declarados, publicado no *Diário Oficial* de 21 do corrente, à página 2.827.

Dias: 27 — 29 — 9 — 1 — 4 — 6 — 8 — 11 — 13 — 15 — 18 — 20 — 22 — 25 — 27 — 29 — 10; 1 — 3 — 5 — 8 — 10 — 12 — 16 — 18 — 20 — 24 — 26 — 0 — 11; — 1 — 3 — 6 de 12-71.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital, relativo a interessados (remetentes ou destinatários) para que compareçam a Tesouraria desta Diretoria Regional a fim de receberem valores declarados publicado no *Diário Oficial* de 16 do corrente, à página 2.792.

Dias: 22 — 24 — 27 — 29 de setembro; e 1 — 4 — 6 — 8 — 11 — 13 — 15 — 18 — 20 — 22 — 25 — 27 — 29 de outubro; e 1 — 3 — 5 — 8 — 10 — 12 — 16 — 18 — 22 — 24 — 26 — 29 de novembro; e 1 de dezembro de 1971.

BANCO DO BRASIL S.A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Edital — 3ª Convocação

Não se tendo realizado, por falta de número em segunda convocação, a Assembleia Geral Extraordinária marcada para esta data, são os Senhores Acionistas do Banco do Brasil S.A., convidados a se reunirem, em terceira e última convocação, no edifício da sede social do Banco, nesta Capital, às 15,00 horas do dia 24 do corrente, a fim de deliberar sobre o aumento do capital social de Cr\$ 720.000.000,00 para Cr\$ 1.080.000.000,00 — com a conseqüente alteração do artigo 4º dos Estatutos — mediante incorporação de reservas, no total de Cr\$ 180.000.000,00 com distribuição proporcional de 180.000.000 ações novas e chamada complementar de recursos no valor de Cr\$ 180.000.000,00 mediante subscrição de ações pelo seu valor nominal.

Continuam suspensas as transferências de ações.

Brasília, (DF), 16 de novembro de 1971. — *Oswaldo Roberto Colln*, Diretor Administrativo no exercício da Presidência.

Dias: 17, 18 e 19.11.71.

TRIBUNAL MARÍTIMO

REGIMENTO DE CUSTAS

DIVULGAÇÃO N.º 1.153

PREÇO: CR\$ 1,00

A Venda

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atendemos a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECRETO-LEI N.º 1.005 — DE 21-10-1969

DIVULGAÇÃO N.º 1.127

PREÇO: Cr\$ 2,00

A VENDA

NA GUANABARA

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal,

EM BRASÍLIA

Na sede do DIN

ÍNDICES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

NUMÉRICO

Com indicação da data da publicação
no "Diário Oficial" e do Volume da
"Coleção das Leis"

ALFABÉTICO-REMISSIVO

Pela ordem alfabética dos assuntos

LEGISLAÇÃO REVOGADA

Diplomas legais ou seus dispositivos expres-
samente alterados, revogados, derogados,
declarados nulos, caducos, sem efeito ou
insubsistentes pela legislação publicada no
ano a que se refere o volume.

1967

DIVULGAÇÃO N.º 1.042

PREÇO: Cr\$ 8,00

1968

DIVULGAÇÃO N.º 1.152

PREÇO: Cr\$ 20,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN